



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

22 de janeiro de 2018

Página 1 de 37

Nº 1750

SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	17
Pautas	17
Atas.....	17
Acórdãos	17
Atos de Relatoria.....	17
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	23
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	24
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	25
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	25
Corregedoria Geral.....	26
Ouvidoria de Contas	26
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	26
Resenhas de Distribuição	26
Editais	26
Despachos	26
Atos de Alerta Municipais	31
Atos Normativos.....	32
Gabinete da Presidência	32
Despachos.....	32
Termo de Ajuste de Gestão	35
Portarias	36
Informativos de Licitações.....	36
Composição Biênio 2017/2018	36
Tribunal Pleno	36
Primeira Câmara	36
Segunda Câmara	36
Corregedoria-Geral	36
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	36
Diretores de Gabinete	36
Inspetorias de Controle Externo.....	37
Administrativo	37



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 353924/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE ASTORGA

INTERESSADO: SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE ASTORGA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANTONIO FACHINI JUNIOR, JOSÉ RIZZO DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4819/17 - Primeira Câmara

TOMADA DE CONTAS - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE ASTORGA.

Pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da entidade jurisdicionada.

Declaração, de ofício, da nulidade da decisão que desaprovou as contas da entidade.

Encerramento dos autos

RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas foi instaurada mediante ofício nº 1699/99, da Diretoria

Geral, expedido no Processo de Tomada de Contas Principal nº 258131/99, com

fundamento no art. 74, § único, da Constituição Estadual, e no art. 7º c/c o art. 1º, do

provimento nº 02/94, tendo em vista que a entidade não protocolou neste Tribunal as

comprovações das contas dos recursos repassados por órgãos estaduais, no prazo

previsto nos ora citados dispositivos do Provimento nº 02/94, ou seja, até 30 (trinta)

dias do encerramento do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

O recurso foi liberado pela extinta PROMOPAR, no exercício de 1986, no valor de

CZ\$ 4.940.000,00 (quatro milhões, novecentos e quarenta mil cruzados).

Em suas justificativas em 1999, a entidade alega que após inúmeras buscas, nada

encontraram nos arquivos da entidade, que levasse a qualquer registro do

recebimento dos recursos.

O Acórdão 11218/00 – TP (peça 9) desaprovou a referida Tomada de Contas e

determinou a anotação da pendência da entidade até que a mesma prestasse contas

dos recursos recebidos ou a devolução dos valores envolvidos.

Após decorridos mais de 15 (quinze) anos a COEX informa que retornou do arquivo

da Diretoria de Protocolo, os autos, para acompanhamento do cumprimento da

decisão consubstanciada no Acórdão (peça 9).

Pela Informação nº 5407/16 – COEX (peça 11) a Coordenadoria de Execuções

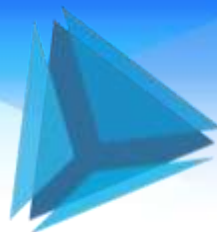
informa não existir qualquer registro (nem aplicação da sanção, tampouco seu

recolhimento) em relação ao presente processo e que à época da aplicação da

referida sanção, o controle do cumprimento de decisões desta Casa cabia ao

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, por ocasião da criação da

Diretoria de Execuções, em dezembro de 2005 (Lei Complementar 113/2005),



encaminhou planilha contendo as sanções “em aberto” para fins de inclusão no sistema de sanções da COEX e acompanhamento da execução.

Face a sanção não constar no arquivo encaminhado pelo MPJTC, a COEX entende prudente a manifestação do órgão ministerial para fins de encerramento do processo. Em última manifestação o MPC, pelo Parecer nº 8088/17 (peça 53), reconhece a ilegitimidade passiva da entidade jurisdicionada com base na manifestação do IASP (órgão concedente), da antiga Diretoria Revisora de Contas e deste Ministério Público de Contas emitidas nestes próprios autos – onde reafirma a ilegitimidade passiva da entidade, eis que jamais recebeu quaisquer valores pelos quais está sendo cobrada a prestar contas.

Assim, considerando que os esclarecimentos prestados pela entidade são corroborados pelas informações constantes na instrução processual destes autos, o Ministério Público de Contas opina pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da entidade Sociedade São Vicente de Paulo de Astorga para figurar no polo passivo desta Tomada de Contas, com a consequente declaração, de ofício, da nulidade do Resolução nº 11.218/2000 e posterior encerramento dos autos.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que assiste razão à SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE ASTORGA (peça 48), que jamais recebeu os valores repassados e com base no Parecer nº 8088/17 do Ministério Público de Contas, que reconhece a ilegitimidade passiva da entidade para figurar no polo passivo desta Tomada de Contas, é inegável a injustiça que se acomete em desfavor da entidade. Por todo o exposto, VOTO pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da entidade Sociedade São Vicente de Paulo Astorga, para figurar no polo passivo desta Tomada de Contas, com a consequente declaração, de ofício, da nulidade do Resolução nº 11.218/2000.

Após o trânsito em julgado encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos presentes autos.

É voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Reconhecer a ilegitimidade passiva da entidade Sociedade São Vicente de Paulo Astorga, para figurar no polo passivo desta Tomada de Contas, com a consequente declaração, de ofício, da nulidade do Resolução nº 11.218/2000.

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 423029/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA IMACULADA DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, YVONNE DE LIMA FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4820/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com Ressalva e expedição de recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ponta Grossa e o Centro de Educação Infantil Maria Imaculada de Ponta Grossa, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 8/2012, registro de SIT sob o nº. 5293, no montante de R\$ 416.389,18 (quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), tendo por objeto a obtenção de recursos para manutenção e atendimento a 132 (cento e trinta e duas) crianças e 0 a 6 anos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº. 879/17 (peça 43) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da “Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação” – (Valor total de extrapolção: R\$ 657,98 (seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos, equivalente a 0,16% do total do repasse) e ainda, sugeriu recomendações.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 5670/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao “Atraso de 32 (trinta e dois) dias na apresentação da Prestação de Contas”, “Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais”, “Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais”, “Ausência de Certidões na formalização da transferência” – (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) e “Ausência de Certidões durante a execução da transferência” – (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente), a COFIT apreende que, em razão da

ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades formais, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 8892/17 (Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, peça 44) opina pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, diante dos apontamentos e ainda, corrobora a recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos apontados que deram causa às falhas formais descritas acima, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade das contas e recomendação.

Ponderando a ausência de dano à execução do objeto conveniado ou ao erário decorrente do item constante com ressalva da “Extrapolção de valores previstos no plano de aplicação” – (Valor total de extrapolção: R\$ 657,98 (seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos, equivalente a 0,16% do total do repasse), e ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas e que os apontamentos formais não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ponta Grossa e o Centro de Educação Infantil Maria Imaculada de Ponta Grossa, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 8/2012, registro de SIT sob o nº. 5293, no montante de R\$ 416.389,18 (quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), tendo por objeto a obtenção de recursos para manutenção e atendimento a 132 (cento e trinta e duas) crianças e 0 a 6 anos.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ponta Grossa e o Centro de Educação Infantil Maria Imaculada de Ponta Grossa, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 8/2012, registro de SIT sob o nº. 5293, no montante de R\$ 416.389,18 (quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), tendo por objeto a obtenção de recursos para manutenção e atendimento a 132 (cento e trinta e duas) crianças e 0 a 6 anos;

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 140420/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE SAO JOAO DO IVAI, CEZAR AUGUSTO MENICOZE BIAZIM, FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4821/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 04/2013, firmado entre o Município de São João do Ivai e a Associação dos Estudantes Universitários de São João do Ivai, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), registrado no SIT sob o nº 16451, tendo por objeto o auxílio financeiro para fomentar condições de incentivo ao ensino universitário da referida cidade.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

22 de janeiro de 2018

Página 3 de 37

Nº 1750

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT, por meio da instrução nº 835/17 (peça 22), concluiu pela regularidade das contas, em que pese ter constatado o atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização da transferência e conta bancária em instituição não oficial. Pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 8320/17 (peça 24), pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos verifico que de fato houve atraso de 28 (vinte e oito dias) no envio das informações referentes ao 4º bimestre, pelo Tomador; não foram apresentadas as certidões negativas na formalização do ajuste; a movimentação financeira ocorreu em instituição financeira não oficial, contudo, como bem salientou a unidade técnica na Instrução 2485/16, devido à baixa relevância das falhas e considerando que delas não decorreu dano ao erário e à execução do objeto, deixo de aplicar as sanções cabíveis aos jurisdicionados.

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 04/2013, firmado entre o Município de São João do Ivaí e a Associação dos Estudantes Universitários de São João do Ivaí, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), registrado no SIT sob o nº 16451, tendo por objeto o auxílio financeiro para fomentar condições de incentivo ao ensino universitário da referida cidade, de Responsabilidade dos Srs. Fábio Hidek Miura e Cezar Augusto Menicoze Biazim, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, **RECOMENDO** aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 04/2013, firmado entre o Município de São João do Ivaí e a Associação dos Estudantes Universitários de São João do Ivaí, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), registrado no SIT sob o nº 16451, tendo por objeto o auxílio financeiro para fomentar condições de incentivo ao ensino universitário da referida cidade, de Responsabilidade dos Srs. Fábio Hidek Miura e Cezar Augusto Menicoze Biazim, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 142708/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL, CLOVIS GENESIO LEDUR, IZABEL KEMPINSKI, JOÃO AFONSO FELCHAK, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4822/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Município de São Mateus do Sul. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Mateus do Sul. Repasses para auxílio e atendimento a pessoas com necessidades especiais. Ausência de irregularidades. Recomendação para emissão das certidões necessárias em meio à execução do convênio. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) apresentada pelo Município de São Mateus do Sul referente ao convênio (Convênio nº. 02/2013) celebrado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Mateus do Sul, exercício de 2013, no valor de R\$ 138.314,60 (cento e trinta e oito mil, trezentos e quatorze reais e sessenta centavos), cujo objeto foi o pagamento de despesas com pessoal/encargos sociais e serviços de terceiros, visando melhoria no atendimento e auxílio no desenvolvimento de pessoas portadoras de necessidades especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) (Instrução

n.º 524/17; peça n.º 20) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 8610/17; peça n.º 22) opinaram pela regularidade das contas. Pediram, ainda, a expedição de recomendação à entidade para que revise os procedimentos de gestão do convênio com pedido de recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

Em relação ao mérito, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Entretanto, a Instrução n.º 524/17-COFIT (peça n.º 20) apontou para a falta de apresentação de várias certidões de regularidade da entidade conveniada no decorrer da execução do convênio. Embora isso não tenha acarretado a irregularidade das contas, ou qualquer prejuízo ao erário, voto pela expedição de recomendação ao Município para que exija das entidades conveniadas as formalidades necessárias para cumprimento dos convênios realizados.

A partir disso, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05). Recomenda-se, ainda, a correção dos problemas de ausência de certidões das entidades conveniadas, conforme fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, **VOTO**, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela **REGULARIDADE** das contas apresentadas pelo Município de São Mateus do Sul referentes ao Convênio n.º 02/2013, celebrado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Mateus do Sul, exercício de 2013, no valor de R\$ 138.314,60 (cento e trinta e oito mil, trezentos e quatorze reais e sessenta centavos), cujo objeto foi o atendimento e auxílio no desenvolvimento de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Todavia, **RECOMENDO** aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas apresentadas pelo Município de São Mateus do Sul referentes ao Convênio n.º 02/2013, celebrado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Mateus do Sul, exercício de 2013, no valor de R\$ 138.314,60 (cento e trinta e oito mil, trezentos e quatorze reais e sessenta centavos), cujo objeto foi o atendimento e auxílio no desenvolvimento de pessoas portadoras de necessidades especiais;

II - recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 236907/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ASILO LAR BOM JESUS DE JAGUARIAÍVA, JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO PRIOTTO, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, ORLANDO DOS SANTOS PAES, OTÉLIO RENATO BARONI, PRISCILA ANGELO DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4823/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pela regularidade. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das contas, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Jaguariaíva e o Asilo Lar Bom Jesus de Jaguariaíva, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 004/2013, registro SIT sob o nº.13405, no valor de R\$ 96.561,12 (noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e doze centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, COFIT, manifestou-se mediante a Instrução nº. 878/17 – COFIT (peça 36) pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, MPC, por meio do Parecer nº. 8891/17 (Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, peça 37), opina pela regularidade das contas com



ressalva, diante das inconformidades apontadas nos itens I a IV, constantes no Parecer 7720/17 (peça 29) e ainda, corrobora o entendimento de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas na Instrução nº. 389/17 da COFIT.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, corroboro o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, pela regularidade das contas.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens formais apontados durante o curso dos autos, considerando o posterior saneamento das impropriedades, bem como a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Jaguariaíva e o Asilo Lar Bom Jesus de Jaguariaíva, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 004/2013, registro SIT sob o nº.13405, no valor de R\$ 96.561,12 (noventa e seis mil e quinhentos e sessenta e um reais e doze centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção da entidade.

Todavia, **RECOMENDO** aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Jaguariaíva e o Asilo Lar Bom Jesus de Jaguariaíva, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 004/2013, registro SIT sob o nº.13405, no valor de R\$ 96.561,12 (noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e doze centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção da entidade;

II - recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 860739/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: ANA MARIA DA SILVA NAPOLEÃO, BRAZ RIZZI, IDINEU

ANTONIO DA SILVA, OBIRATAN JOSE NAPOLEÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4824/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti ao Sr. Obiratan José Napoleão, cônjuge da segurada Sra. Ana Maria da Silva Napoleão, ex-ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, falecida em 05 de novembro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante o parecer nº 2231/17 (peça 15), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 8648/17 (peça 17), de lavra do ilustre Procurador Michael Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti ao Sr. Obiratan José Napoleão, cônjuge da segurada Sra. Ana Maria da Silva Napoleão, ex-ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, falecida em 05 de novembro de 2013.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti ao Sr. Obiratan José Napoleão, cônjuge da segurada Sra. Ana Maria da Silva Napoleão, ex-ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, falecida em 05 de novembro de 2013;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 533313/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE SANCHES LARANGEIRA, ALINE CRISTINA VIEIRA WALGER, ANA LUIZA MEZZAROBIA, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNA SOUZA LUIZ DE ALMEIDA, DAISY ELISA LOBATO HAAS, GLAUCIA ELIZABETE GALVAO, ISABELLY KAROLINE FABIANO DOS SANTOS, LUCAS DA FONSECA BORGHI, MÁRCIA SATIE HIRAKAVA FUJIMOTO, RENATO JOSE FRANCISCO

ADVOGADO /

PROCURADOR: NADIR MARTINS GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4825/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Edital 223/2013 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - COFAP, pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento de cargos diversos, objeto do concurso público regulamentado pelo Edital nº 223/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua Instrução nº 6364/17 (peça 23), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 8806/17 (peça 25), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos constantes no presente protocolo, a esta Corte submetidos para apreciação, conforme determino o Art. 71, III da CF/88.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do concurso público em questão e que foi obedecida a ordem de classificação.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

22 de janeiro de 2018

Página 5 de 37

Nº 1750

Ademais, estabelece o Art. 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

" Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem. "

Destaco aqui, que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento de cargos diversos, resultantes do concurso público regulamentado pelo Edital nº 223/2013.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C "1º"), posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legal e determinar o registro das admissões em exame, efetuadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento de cargos diversos, resultantes do concurso público regulamentado pelo Edital nº 223/2013;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C "1º"), posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 783542/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LUCIANA SANTOS COSTA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO /

PROCURADOR: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4826/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Arguição de omissão no Acórdão nº 4441/17 – 1ª Câmara. Pelo conhecimento e provimento parcial. Complementação do Acórdão originário. Manutenção do resultado da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Embargos de Declaração, opostos pela Sra. Luciana Santos Costa, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4441/17 – 1ª Câmara, o qual julgou pela procedência de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de auditoria realizada sobre contratos para prestação de serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá.

A referida decisão fixou multa à embargante, além de sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição para contratar com a administração pública.

Alega-se, em síntese, que o acórdão teria sido omissivo, ao deixar de analisar o Decreto Municipal nº 1622/2014 e quanto à individualização da responsabilidade da interessada nos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido opostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto ao mérito, assiste razão à embargante no que tange à omissão sobre o Decreto nº 1622/2014, motivo pelo qual o recurso deve ser parcialmente provido, de modo a complementar a decisão objurgada.

Os embargos sustentam que a atuação da interessada se deu com base no Decreto nº 1622/2014, que regulamentou as atribuições da recém criada Secretaria Municipal de Licitações e Compras e teria lhe assegurado a competência para aprovar o

Parecer Jurídico em questão.

Sem adentrar ao mérito sobre a possibilidade de se afastar a competência da Procuradoria Geral Municipal para aprovar os pareceres exarados em licitações, observo que o referido decreto é posterior ao ato inquinado pelo Relatório de Auditoria.

Conforme consta no documento acostado pela defesa (peça 116), o Decreto nº 1622 foi emitido em 12/06/2014, sendo desconhecida a data de sua publicação. Já a aprovação do Parecer Jurídico nº 133/2014 ocorreu em 06/05/2014, conforme demonstra o documento acostado à peça 26 dos autos (pg. 56).

O próprio Relatório de Auditoria já apontara a ausência de decreto hábil a regulamentar o art. 1º da Lei Complementar nº 162/2014.

"Inicialmente cumpre registrar que o ilustre procurador, no item 2 do Parecer, avoca competência jurídica baseada no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 162/2014, referindo-se essa norma à criação da Secretaria de Licitações e do cargo de Superintendente de Assuntos Jurídicos.

O art. 4º, dessa norma, contempla que a estrutura da Secretaria e suas atribuições seriam estabelecidas por Decreto, mas não consta no referido Parecer o número do Decreto, sendo vaga portanto a Lei quanto à competência jurídica." Pg. 401 do relatório (peça 5).

Dessa forma, improcedente o argumento de que a interessada teria agido dentro de suas competências legais, tendo como base o Decreto nº 1622/2014, eis que tal normativa é posterior ao ato irregular apurado pela Equipe de Auditoria.

Já quanto a suposta falta de individualização da responsabilidade da embargante, não merece guarida tal argumento.

O acórdão vergastado é claro ao imputar a responsabilidade à recorrente em razão de sua atuação no procedimento de Dispensa nº 001/2014, conforme consta, inclusive, na parte dispositiva da decisão.

"I - Aplicação de multa à Sra. Luciana Santos Costa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da condução da Dispensa de Licitação nº 001/2014 sem a observância da legislação que rege a matéria, em violação ao disposto nos arts. 82 e 89, combinado com o art. 3º da Lei nº 8.666/93;" Grifos nossos.

Ademais, a fundamentação do Acórdão é justamente voltada a identificar a conduta da interessada - invasão de competência -, a qual colidiu com os preceitos da Lei Geral de Licitações e da própria norma municipal (Lei Complementar nº 164/2014).

Assinalo que o julgador não se obriga a responder todos os pontos suscitados pelos interessados, mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil, quando já houver motivo suficiente para a prolação de decisão técnica fundamentada. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585))"

Por fim, note-se que o requerido efeito infringente dos embargos declaratórios se limita a situações excepcionais, o que não se vislumbra no petitório em questão. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO PESSOAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados". (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relatora Ministra Ellen Gracie - 21/03/2006)

Dessa forma, não merece qualquer reparo a decisão embargada no que tange à responsabilização da interessada.

É a fundamentação

VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração, apenas com o fito de complementar a fundamentação constante no Acórdão nº 4441/17 – 1ª Câmara, mantendo-se, integralmente, as suas conclusões.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, retornem os autos ao regular trâmite.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e no mérito julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração, apenas com o fito de complementar a fundamentação constante no Acórdão nº 4441/17 – 1ª Câmara, mantendo-se, integralmente, as suas conclusões;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o retorno dos autos ao regular trâmite.

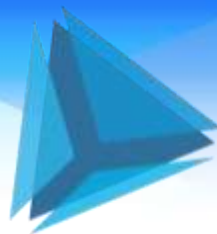
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 251380/12****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS****INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN, SEZAR AUGUSTO BOVINO****ADVOGADO /****PROCURADOR: DEONILDO DE NEZ****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 4827/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Consórcio Municipal de Cantuquiriguaçu de Nova Laranjeiras. Exercício de 2011. Atraso injustificado na alimentação do SIM-AP e entrega das contas. Pela regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multas administrativas.

RELATÓRIO

Os autos tratam da Prestação de Contas Anual do Consórcio Municipal de Cantuquiriguaçu (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr. Sezar Augusto Bovino.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 986/17; peça n.º 51) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 8471/17; peça n.º 55) opinaram pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Justificaram que a entidade atrasou injustificadamente a entrega da Prestação de Contas e alimentação dos dados do SIM-AM – Atos de Pessoal. Requereram, então, a aplicação de duas multas previstas no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, uma para cada atraso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Entrega da Prestação de Contas e alimentação do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno.

Entretanto, a entidade não cumpriu a agenda de obrigações prevista para o sistema informatizado de informações municipais (SIM-AM) ao remeter a Prestação de Contas em 07/03/2012, 37 (trinta e sete) dias após o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 67/2012 (30/01/2012), assim como alimentar o 6º bimestre do sistema SIM-AM-Atos de pessoal em 31/01/2012, seis dias após o prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 67/2012 (25/01/2012).

Duas situações devem ser levadas em conta. A primeira é vinculada à obrigação da entidade em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas para cumprimento da obrigação prevista no art. 24 da Lei Complementar n.º 113/05. Visto que o TCE-PR possui a prerrogativa de instituir sistemas informatizados para alimentação das informações pelos jurisdicionados (art. 24, § 2º da Lei Orgânica), os jurisdicionados devem enviar as informações por meio dos sistemas eletrônicos designados (art. 239 do Regimento Interno).

Dessa forma, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista na Instrução Normativa n.º 67/2012. A agenda é fundamentada no art. 216-A do Regimento Interno, que prevê a possibilidade de o TCE-PR instituir uma agenda para cumprimento do envio de informações eletrônicas para análise dos dados administrativos dos jurisdicionados. Por conseguinte, esse último dispositivo é justificado na necessidade de maior transparência no exercício das competências específicas do Tribunal de Contas (art. 1º da Lei Orgânica) e facilitação no cumprimento da obrigação gestor estadual/municipal em prestar contas (art. 24 da Lei Orgânica).

Em um segundo momento, devemos alertar de que não houve danos ao erário originados no atraso da prestação das informações. Houve tão somente a apresentação de informações requisitadas por este TCE-PR de forma intempestiva e sem qualquer fato justificador para tanto. O Prejulgado n.º 10 deste TCE-PR (Acórdão n.º 1.582/2008 – STP) é claro em permitir a regularidade das contas, ressaltando o atraso verificado e impondo a multa respectiva.

É a fundamentação

VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), da Prestação de Contas Anual do Consórcio Municipal de Cantuquiriguaçu (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr. Sezar Augusto Bovino, aplicando-lhe as seguintes sanções:

a) Multa prevista no Art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do atraso injustificado na entrega da Prestação de Contas em 37 (trinta e sete) dias;

b) Multa prevista no Art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do atraso na alimentação dos dados do SIM-AP em 06 dias.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias, após encerrar-se e arquivar-se junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), a Prestação de Contas Anual do Consórcio Municipal de Cantuquiriguaçu (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr. Sezar Augusto Bovino;

II - aplicar ao Sr. Sezar Augusto Bovino a multa prevista no Art. 87, III, “b”, da Lei

Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do atraso injustificado na entrega da Prestação de Contas em 37 (trinta e sete) dias;

III - aplicar ao Sr. Sezar Augusto Bovino a multa prevista no Art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do atraso na alimentação dos dados do SIM-AP em 06 dias;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as anotações necessárias, após encerrar-se e arquivar-se junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 188143/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA****INTERESSADO: EMIDIO PIANARO JUNIOR, GERSON OSMAR GABARDO****ADVOGADO /****PROCURADOR: HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 4828/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Companhia Campolarguense de Energia – Exercício 2012 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Companhia Campolarguense de Energia, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Gerson Osmar Gabardo, CPF nº. 357.898.169-91, Presidente no período de 01/01/2012 a 01/01/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 1617/17 (peça 96), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 4964/17 (Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, peça 97), nada tem a opor quanto ao julgamento pela regularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2012.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Companhia Campolarguense de Energia, relativas ao exercício de 2012, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Gerson Osmar Gabardo, CPF nº. 357.898.169-91, Presidente no período de 01/01/2012 a 01/01/2013, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 1617/17 e o Parecer nº. 4964/17 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Companhia Campolarguense de Energia, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Gerson Osmar Gabardo, CPF nº. 357.898.169-91, Presidente no período de 01/01/2012 a 01/01/2013.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005, regulares as Contas da Companhia Campolarguense de Energia, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Gerson Osmar Gabardo, CPF nº. 357.898.169-91, Presidente no período de 01/01/2012 a 01/01/2013;

II - determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 256327/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI****INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 4829/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

22 de janeiro de 2018

Página 7 de 37

Nº 1750

Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambrê e Piquiri, exercício de 2012 – Instrução da COFIM e MPC – Pela Irregularidade e multas. Irregularidade e multas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambrê e Piquiri, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Almir de Almeida, CPF nº 670.647.799-00.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira Instrução 2651/17, recomendou a irregularidade das contas do Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06, pela contratação de Nelson Oliveira Belini, que era diretor do Departamento de Patrimônio e Zelador, recebendo a remuneração de R\$ 23.268,96 (vinte e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Ainda, ressaltou a entrega em atraso dos dados do SIM-AM, referentes ao 6º bimestre.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 8393/17/17, concordou com o opinativo da COFIM, pela irregularidade das contas e multas.

É relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que mesmo após o segundo contraditório a entidade não regularizou o apontamento realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

A instrução evidenciou que a entidade contratou os serviços do Sr. Nelson Oliveira Belini em desacordo com o Prejulgado nº 6, uma vez que este exerce o cargo em comissão de Diretor de Patrimônio e Zelador e não o de contador.

Emp.	Processo	Ofício/Assunto	Requis.	Relat. (Data)	Relat. (Data)	Relat. (Data)
12330	12330	MUNICÍPIO DE IPORÃ	Voto Escrito/Sessão	30/12/2017	30/12/2017	30/12/2017
12330	12330	MUNICÍPIO DE IPORÃ	11ª Sessão	30/12/2017	30/12/2017	30/12/2017
12330	12330	MUNICÍPIO DE IPORÃ	Adm. e Cont. Curs. Sup.	30/12/2017	30/12/2017	30/12/2017
12330	12330	MUNICÍPIO DE IPORÃ	Adicional de Férias (117)	30/12/2017	30/12/2017	30/12/2017
12330	12330	MUNICÍPIO DE IPORÃ	Adicional por Tempo de Serviço	30/12/2017	30/12/2017	30/12/2017
12330	12330	MUNICÍPIO DE IPORÃ	Grat. Est. Apoio. Material	30/12/2017	30/12/2017	30/12/2017
12330	12330	MUNICÍPIO DE IPORÃ	Remuneração Extra	30/12/2017	30/12/2017	30/12/2017
12330	12330	MUNICÍPIO DE IPORÃ	Descontos III	30/12/2017	30/12/2017	30/12/2017
12330	12330	MUNICÍPIO DE IPORÃ	Descontos Previdenciários	30/12/2017	30/12/2017	30/12/2017
12330	12330	MUNICÍPIO DE IPORÃ	Descontos de 1ª	30/12/2017	30/12/2017	30/12/2017

Em sua defesa a entidade informou que o responsável pela contabilidade é a Senhora Veranice Celestino da Silva Paulino, mas no cadastro desta Corte a mesma ocupava o cargo de tesoureira, no exercício de 2012.

A peça nº 52, apresentada pelo Sr. Jefferson Cássio Pradella, não se manifesta sobre o apontamento.

Consultando o Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, demonstrou na Instrução nº 2651/17, que atualmente o responsável técnico pela contabilidade é o Sr. Caio Claudio de Andrade, mas não há nos autos nenhuma comprovação de seu vínculo com nenhum dos integrantes do consórcio.

Assim, permanece em desacordo com o prejulgado nº 6 o exercício do cargo de contador, passível de aplicação da sanção prevista no Art. 87, III, §4º da Lei Complementar 113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização na instrução 2651/17, aponta a ressalva referente ao atraso na entrega dos dados referentes ao 6º bimestre do SIM-AM, motivo pelo qual concordo com a aplicação da penalidade prevista no Art. 87, III, §4º da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. Jefferson Cassio Pradella, responsável pela entrega dos dados.

VOTO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambrê e Piquiri, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Almir de Almeida, CPF nº 670.647.799-00, nos termos da Instrução 2651/17-COFIM, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE, em razão do exercício de cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06.

Determino aplicação de uma multa:

- a) ao Sr. Almir de Almeida, nos termos do art. 87, §4º, da Lei Complementar 113/2005, em face da irregularidade das contas;
- b) ao Sr. Jefferson Cassio Pradella, em conformidade com o previsto no art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, pela entrega em atraso dos dados do SIM-AM, referentes ao 6º bimestre.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à COEX para anotações necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambrê e Piquiri, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Almir de Almeida, CPF nº 670.647.799-00, nos termos da Instrução 2651/17-COFIM, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE, em razão do exercício de cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06;

II - aplicar multa ao Sr. Almir de Almeida, nos termos do art. 87, §4º, da Lei Complementar 113/2005, em face da irregularidade das contas;

III - aplicar multa ao Sr. Jefferson Cassio Pradella, em conformidade com o previsto no art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, pela entrega em atraso dos dados do SIM-AM, referentes ao 6º bimestre;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à COEX para as anotações necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de

Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 215660/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PEDRO GILMAR NOGUEIRA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA

ADVOGADO /

PROCURADOR: EDICLEIA MLENEK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4830/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Araucária – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Pedro Gilmar Nogueira, CPF nº. 358.424.829-91, Presidente da Câmara no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 1663/17 (peça 49), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 5148/17 (Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, peça 50), nada tem a opor quanto ao julgamento pela regularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2014.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Araucária, relativas ao exercício de 2014, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Pedro Gilmar Nogueira, CPF nº. 358.424.829-91, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 1663/17 - COFIM e o Parecer nº. 5148/17 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Pedro Gilmar Nogueira, CPF nº. 358.424.829-91, Presidente da Câmara no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, regulares as Contas da Câmara Municipal de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Pedro Gilmar Nogueira, CPF nº. 358.424.829-91, Presidente da Câmara no período de 01/01/2014 a 31/12/2014;

II - determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 344371/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA

INTERESSADO: DJALMA PASTORELLO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

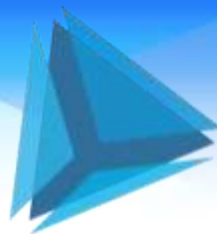
ACÓRDÃO Nº 4832/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Centro de Convenções de Foz do Iguaçu. Exercício de 2014. Atraso injustificado na alimentação do SIM-AM. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Os autos tratam da Prestação de Contas Anual do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Djalma Pastorello.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução nº. 2658/17; peça nº. 69) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº. 8454/17; peça nº. 70) opinaram pela



regularidade com ressalva das contas apresentadas. Justificaram que a entidade efetuou a entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM com atraso de 217 (duzentos e dezessete) dias. Requereram, então, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno.

Entretanto, a entidade não cumpriu a agenda de obrigações prevista para o sistema informatizado de informações municipais (SIM-AM) ao remeter o "Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de dezembro e encerramento do exercício - mês 13)" em 04/03/2016, 217 (duzentos e dezessete) dias após o prazo determinado no art. 1º da Instrução Normativa n.º 106/15.

Dois situações devem ser levadas em conta. A primeira é vinculada à obrigação da entidade em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas para cumprimento da obrigação prevista no art. 24 da Lei Complementar n.º 113/05. Visto que o TCE-PR possui a prerrogativa de instituir sistemas informatizados para alimentação das informações pelos jurisdicionados (art. 24, § 2º da Lei Orgânica), os jurisdicionados devem enviar as informações por meio dos sistemas eletrônicos designados (art. 239 do Regimento Interno).

Dessa forma, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista no art. 1º da Instrução Normativa n.º 106/15. A agenda é fundamentada no art. 216-A do Regimento Interno, que prevê a possibilidade de o TCE-PR instituir uma agenda para cumprimento do envio de informações eletrônicas para análise dos dados administrativos dos jurisdicionados. Por conseguinte, esse último dispositivo é justificado na necessidade de maior transparência no exercício das competências específicas do Tribunal de Contas (art. 1º da Lei Orgânica) e facilitação no cumprimento da obrigação gestor estadual/municipal em prestar contas (art. 24 da Lei Orgânica).

Em um segundo momento, devemos alertar de que não houve danos ao erário originados no atraso da prestação das informações. Houve tão somente a apresentação de informações requisitadas por este TCE-PR de forma intempestiva e sem qualquer fato justificador para tanto. O Prejulgado n.º 10 deste TCE-PR (Acórdão n.º 1.582/2008 – STP) é claro em permitir a regularidade das contas, ressalvando o atraso verificado e impondo a multa respectiva.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), da Prestação de Contas Anual do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Djalma Pastorello. Determino a aplicação de uma multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. Djalma Pastorello, CPF n.º 288.525.439-53, pois atrasou injustificadamente o fechamento do sistema SIM-AM 2014 em 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado da presente, remeta-se à COEX para anotações necessárias, após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), a Prestação de Contas Anual do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Djalma Pastorello;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. Djalma Pastorello, CPF n.º 288.525.439-53, pois atrasou injustificadamente o fechamento do sistema SIM-AM 2014 em 60 (sessenta) dias;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa dos autos à COEX para as anotações necessárias, após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 618530/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: TANIA REGINA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4923/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Contraditório procedente. Pelo afastamento das imputações do Relatório.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária resultante de auditoria realizada sobre contratos de serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, exercícios de 2007 a 2014.

O processo originário (nº 133129/16) alcançou o montante de R\$ 39.745.286,58 e

redundou em medida cautelar de indisponibilidade de bens de diversos interessados. Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, o que assegurou a necessária organização e celeridade processual dos autos.

O Relatório de Auditoria detalhou condutas comissivas e/ou omissivas de uma série de colaboradores da alta administração pública municipal, as quais teriam concorrido para a prestação de serviços ineficientes e incompletos.

O presente processo refere-se à interessada TANIA REGINA DA SILVA, então contadora do Município, por opinar por uma contratação emergencial e sua eventual responsabilidade em relação aos fatos apurados no achado nº 10.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas (COFE), por meio da Instrução 29/17, opinou pela IMPROCEDÊNCIA da Tomada, por entender não haver premissas para a responsabilização da servidora em razão de sua função, uma vez que não exercia poder decisório.

O Ministério Público de Contas (FLAVIO), também pugnou pela IMPROCEDÊNCIA da Tomada por entender que as manifestações da interessada restringiram-se ao pedido acerca da necessidade de manutenção do sistema contábil, e que os procedimentos licitatórios eram de competência da comissão de licitação e do departamento jurídico.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise dos autos é possível verificar que a manifestação da servidora se limitou ao requerimento da contratação emergencial da empresa LEXSOM que havia sido substituída, mediante licitação, pela empresa ALLBRAX, e que tal substituição ocasionou diversos problemas na implementação do sistema contábil. E naquele momento, o que melhor atenderia o interesse da municipalidade era o retorno da empresa LEXSOM, pois proporcionava sistemas de gerenciamento importantes e fundamentais para o Município, e possibilitaria o envio de dados a este Tribunal, o que a ALLBRAX não estava fazendo.

É sabido que, conforme disposto na lei nº 8.666/93, artigo 57, IV, que o prazo de duração máximo para tal tipo de contratação é de 48 meses.

Mas é importante salientar que o juízo de aprovação e a análise sobre a legalidade da contratação emergencial caberia à Procuradoria Geral do Município.

Tal análise foi feita e consta da Pág. 114 da peça nº 26, parecer emanado pelo Sr. Roberto Tsuguio Tanizaki, procurador do município. Assim, não se mostra equilibrada a decisão de impor sanções à servidora Sra. Tania Regina da Silva, visto que a ela não cabia a competência de realizar um juízo de legalidade sob o instrumento proposto.

Portanto, o opinativo que visava atender as necessidades do município, refletida pela interessada, não seria capaz de produzir efeitos concretos, visto que o juízo técnico/jurídico da medida proposta foi feita pelo Sr. Roberto Tsuguio Tanizaki servidor competente para apreciar a conformidade do ato "contratação de emergência" à legislação aplicável.

Razão pela qual, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, com relação à SRA. TANIA REGINA DA SILVA, referente ao achado nº 10 do Relatório de Auditoria.

Após o trânsito em julgado da presente, encerre-se e arquivar-se junto à DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, com relação à SRA. TANIA REGINA DA SILVA, referente ao achado nº 10 do Relatório de Auditoria;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encerramento e arquivamento junto à DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2017 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 618785/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LUCIANE CHIARELLI MAGALHAES

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4924/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição da multa e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

22 de janeiro de 2018

Página 9 de 37

Nº 1750

o presente um deles, quanto ao achado 26.

Quanto a interessada no feito, Sra. Luciane Chiarelli Magalhães, membro da comissão incumbida de elaborar o Programa de Gestão de Tecnologia da Informação e Modernização (PROGETE), o relatório apontou impropriedades no achado nº 26. Após ser devidamente citada, a parte apresentou defesa, por meio da Petição nº 837029/16 (peça 112).

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 19/17 (peça 115), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7371/17 (peça 117), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A interessada em preliminar alegou ofensa ao princípio da legalidade da multa aplicada, que atuou com lisura no seu cargo, requereu a decadência dos achados por extrapolação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos e a ilegitimidade do interessado nos achados. No mérito, alegou a improcedência dos achados conforme doutrina e jurisprudência que afirma pertinentes ao caso.

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta da interessada, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

“Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranaense) que demandariam até dano moral coletivo dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, consequentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos.” (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

Quanto ao mérito, conforme bem pontuado pelo parquet de contas:

“Segundo consta no Relatório de Auditoria, os projetos a cargo do colegiado não foram por eles elaborados, sendo que a Secretaria de Planejamento do Município é que os produziu e encaminhava aos membros do PROGETE para assinatura como se eles fossem os autores. Além disso, conforme o Relatório, há indícios de que os documentos produzidos não foram elaborados pela Alta Administração do Município ou pelas áreas envolvidas, havendo inúmeras inconsistências que impactaram na contratação dos produtos e serviços de informática. Parecer Ministerial nº 7371/17 (peça 117).

Quanto a alegação de prescrição, deve-se verificar a Súmula do TCU de nº 282 que prevê a imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário. Assim, afasto a preliminar suscitada.

Por outro lado, limitou-se a apresentar impugnação genérica dos fatos constantes no Relatório de Auditoria, com fundamentação idêntica à apresentada nos autos de nº 618858/16, 618947/16, 618220/16, 618963/16, 618475/16, 618513/16, 619056/16, 618408/16 e 618440/16, a qual não contempla justificativas individualizadas das condutas dos responsáveis nos cargos que ocupavam.

De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta os argumentos lançados.

Por fim, indefiro a oitiva de testemunhas pois procrastinatória ao feito e desnecessária ao deslinde do conjunto probatório em questão e as suas alegações fáticas.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 01 (uma) multa a Sra. Luciane Chiarelli Magalhães, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nº 26 a qual violou o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III – Após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV – Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 01 (uma) multa a Sra. Luciane Chiarelli Magalhães, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nº 26 a qual violou o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III – determinar a inabilitação da Sra. Luciane Chiarelli Magalhães para o exercício

de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV – determinar, após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V – determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2017 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 618807/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LIGIA REGINA DE CAMPOS

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4925/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição das multas e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo presentes, os achados 4, 5, 7 e 10.

Quanto a interessada no feito, Sra. Ligia Regina de Campos, Pregoeira e Membro da Comissão Permanente de Licitação, o relatório apontou impropriedades nos achados nºs 4, 5, 7 e 10.

Após ser devidamente citada, a parte apresentou defesa, por meio da Petição nº 816323/16 (peças 110 a 119).

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 60/17 (peça 121), manifestou-se pela manutenção parcial dos achados, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7424/17 (peça 122), opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A interessada no achado 10 requereu o afastamento de sua responsabilidade, vez que na função de pregoeira, não detinha qualquer aptidão para contribuir com qualquer irregularidade ocorrida em um procedimento de dispensa, este fundamento foi acolhido pela COFE e pelo MPTC.

Em preliminar alegou a ofensa ao princípio da legalidade das multas aplicadas, que atuou com lisura no seu cargo, requereu a decadência dos achados por extrapolação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos e a ilegitimidade do interessado nos achados.

No mérito, alegou a improcedência dos achados conforme doutrina e jurisprudência que afirma pertinentes ao caso.

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta da interessada, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

“Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranaense) que demandariam até dano moral coletivo dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, consequentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos.” (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

Quanto ao mérito, conforme pontuado pelo parquet de contas:

“A dispensa ora analisada encontra-se eivada de vícios, tais como: a) não há comprovação acerca da necessidade da contratação emergencial, nem garantia, nem justificativas hábeis para a contratação; b) na contratação emergencial não há planilhas e quantitativos unitários que permitam aferir como se chegou ao percentual de 38,63% e qual a base legal para se restabelecer o valor original do contrato; b) não há prova de publicação do extrato do contrato com a empresa LEXSOM, tampouco do termo aditivo com a empresa ALBRAX; c) há fortes indícios de fraude na transposição (de 38,63% do contrato da ALBRAX para a empresa LEXSOM) dos



serviços entre as empresas LEXSOM e a empresa ALBRAX, pois não existe processo administrativo devidamente motivado, transparente e público; d) ilegal e fraudulenta a cláusula que permite a recomposição do valor original do contrato com a empresa ALBRAX, pois se os serviços foram suprimidos e transferidos à empresa LEXSOM não há qualquer base legal para se recompor o valor original do contrato, sob pena de se admitir nova transposição implícita entre sucessora e sucedida; e) não há comprovação acerca do acompanhamento e fiscalização da execução contratual; f) pagamento ilegal à empresa LEXSOM porque o Município já havia pago pelos serviços objeto da contratação emergencial; dentre outros. (...)

Outrossim, haja vista a soma de 52 (cinquenta e duas) irregularidades constatadas no certame ora analisado, pode-se concluir que a interessada não exerceu sua função de forma adequada e eficiente, uma vez que as restrições permearam diversas licitações e exercícios financeiros e, sobretudo, eram facilmente identificáveis a partir da análise do edital e dos contratos. Parecer Ministerial nº 7424/17 (peça 122).

Quanto a alegação de prescrição, deve-se verificar a Súmula do TCU de nº 282 que prevê a imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário. Assim, afasto a preliminar suscitada.

Por outro lado, limitou-se a apresentar impugnação genérica dos fatos constantes no Relatório de Auditoria, com fundamentação idêntica à apresentada nos autos de nº 618858/16, 618947/16, 618220/16, 618963/16, 618475/16, 618513/16, 619056/16, 618408/16 e 618440/16, a qual não contempla justificativas individualizadas das condutas dos responsáveis nos cargos que ocupavam.

De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta os argumentos lançados.

Por fim, afasto a responsabilização quanto ao achado nº 10 e mantenho a dos achados 04, 05 e 07 pelas razões declinadas.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 3 (três) multas a Sra. Ligia Regina dos Campos, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nº 04, 05 e 07 aos quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II – Afasto a responsabilização quanto ao achado nº 10, pelas razões expostas nos fundamentos do presente voto;

III - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV – Após o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V – Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 3 (três) multas a Sra. Ligia Regina dos Campos, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nº 04, 05 e 07 aos quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III – determinar a inabilitação da Sra. Ligia Regina dos Campos para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V – determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2017 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 618823/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: KIM GISELE DE SOUZA TOSTINI COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4926/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição de multa e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá,

relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados.

Quanto a interessada no feito, Sra. Kim Gisele de Souza Tostini Costa, foi ocupante do Cargo de Diretora do departamento de modernização e informática, o relatório apontou impropriedades no achado nº 01.

Após ser devidamente citada, a parte apresentou defesa, por meio da Petição nº 837010/16 (peça 113).

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 8/17 (peça 115), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7377/17 (peça 117), opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A interessada em preliminar de mérito alegou ofensa ao princípio da legalidade das multas aplicadas, que atuou com lisura no seu cargo, requereu a decadência dos achados por extrapolação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos e a ilegitimidade da interessada nos achados. No mérito, alegou a improcedência do achado.

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta do interessado, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações evitadas de irregularidades:

“Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranaense) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, consequentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos.” (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

Quanto a preliminar, conforme bem pontuado pela COFE:

“Tendo em vista que o Sra. KIM GISELE DE SOUZA TOSTINI COSTA, foi ocupante do Cargo de Diretora do departamento de modernização e informática, função de responsabilidade, e ainda considerando que a ausência de Governança em TI da Administração Pública que desencadeou os seguintes efeitos: a) à total dependência de estruturas externas que podem não estar alinhadas aos objetivos e interesses públicos; b) à perda do controle e do planejamento sobre assuntos fundamentais para a estratégia da Administração; c) expõe a Administração a riscos e prejuízos indevidos, além do potencial não atendimento do interesse público.” (Instrução 8/17, p. 09)

Quanto a alegação de prescrição, deve-se verificar a Súmula do TCU de nº 282 que prevê a imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário. Assim, afasto a preliminar suscitada.

Por outro lado, limitou-se a apresentar impugnação genérica dos fatos constantes no Relatório de Auditoria, com fundamentação idêntica à apresentada nos autos de nº 618858/16, 618947/16, 618220/16, 618963/16, 618475/16, 618513/16, 619056/16, 618408/16 e 618440/16, a qual não contempla justificativas individualizadas das condutas dos responsáveis nos cargos que ocupavam.

De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta os argumentos lançados.

Deixo de acatar as conclusões do MPTC pela improcedência pela ausência de parâmetro normativo para a imputação, diante do fato que não cabe a tipicidade do Direito Penal ao Direito Administrativo.

Por fim, indefiro a oitiva de testemunhas pois procrastinatória ao feito e desnecessária ao deslinde do conjunto probatório em questão e as suas alegações fáticas.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 1 (uma) multa a Sra. Kim Gisele de Souza Tostini Costa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº 01 o qual violou o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III – Após o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV – Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

22 de janeiro de 2018

Página 11 de 37

Nº 1750

unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – aplicar 1 (uma) multa a Sra. Kim Gisele de Souza Tostini Costa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº 01 o qual violou o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III – determinar a inabilitação da Sra. Kim Gisele de Souza Tostini Costa para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV – determinar, após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V – determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2017 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 618904/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: FERNANDA GRECA MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FELIPE DE SA, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4927/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição da multa e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles, quanto ao achado 07.

Quanto a interessada no feito, Sra. Fernanda Greca Martins, então Procuradora Geral do Município.

Após ser devidamente citada, a parte apresentou defesa, por meio da Petição nº 1011381/16 (peça 119).

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 58/17 (peça 121), manifestou-se pela manutenção do achado, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7480/17 (peça 122), opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A interessada alega total ignorância quanto aos aspectos externos à prorrogação do contrato inicialmente formalizado entre a ALLBRAX e a Prefeitura Municipal, na medida em que somente se preocupou com os aspectos técnicos-jurídicos pertinentes ao ocorrido, os quais julga que foram devidamente observados pela mesma quando da homologação do parecer. Alega que de sua atuação em sentido contrário, todo o sistema de tecnologia da informação relacionado à processos administrativos, os quais não seriam recebidos, tramitados, concluídos, certidões não seriam emitidas, notadamente as relacionadas a tributos em geral, incluindo a paralisação de contratações/renovações contratuais diversas e do sistema de fiscalização e arrecadação tributária, sendo tal medida (homologação) ato de autorização que se deu em estado de necessidade administrativa. Alega ainda a inviolabilidade de seus pareceres diante das prerrogativas concedidas por lei aos advogados e que o ato homologatório expedido por ela estava evocado da justificação jurídica pertinente.

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta do interessado, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

“Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranaense) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas,

mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, conseqüentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos.” (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

Quanto ao mérito, conforme bem pontuado pela COFE:

“À Drª Fernanda Greca Martins (Procuradora Geral do Município), CPF nº 008.567.069-30, ao homologar em 08/04/2015 (fls. 19) o Parecer Jurídico nº 159/2015, da Procuradoria Geral do Município – Assessoria de Contratos, que opinou pela possibilidade de prorrogação do contrato, com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93”

O entendimento do TCU, sobre o tema da responsabilidade dos advogados públicos pareceristas, é tratado no acórdão nº 512/2003, sob a seguinte ótica:

“Sempre que o parecer jurídico pugnar desarrazoadamente pelo cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática do ato, num contexto em que a fraude se apresente irretorquível, estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU, não para fins de fiscalização do exercício profissional, mas para fins de fiscalização da atividade da Administração Pública.”

Por outro lado, limitou-se a apresentar impugnação genérica dos fatos constantes no Relatório de Auditoria, com fundamentação idêntica à apresentada nos autos de nº 618858/16, 618947/16, 618220/16, 618963/16, 618475/16, 618513/16, 619056/16, 618408/16 e 618440/16, a qual não contempla justificativas individualizadas das condutas dos responsáveis nos cargos que ocupavam.

De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta os argumentos lançados.

O MPTC entendeu que não se caracterizou a responsabilidade da procuradora tendo em vista que não se evidenciou irregularidade que autorizasse a aplicação de sanções, contudo, rejeito tal tese com base no acórdão nº 190/2001, do plenário do TCU:

“O dirigente alegaria que agiu com base em parecer do órgão jurídico e procuraria esquivar-se da responsabilidade. A procuradoria jurídica, por sua vez, não seria responsabilizada, porque, por petição de princípio, gozaria de plena liberdade para opinar da forma que quisesse, por mais anti-jurídica que fosse, situação que daria margem a todo tipo de ilícito, por parte dos gestores menos ciosos da gestão dos recursos públicos, e poderia levar a um caos generalizado na administração.”

3. VOTO

Diante do exposto, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 01 (uma) multa a Sra. Fernanda Greca Martins, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº 07 ao qual violou o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III – Após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV – Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 01 (uma) multa a Sra. Fernanda Greca Martins, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº 07 ao qual violou o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III – determinar a inabilitação da Sra. Fernanda Greca Martins para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV – determinar, após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V – determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2017 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 131842/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ASILO LAR BOM JESUS DE JAGUARIAÍVA, JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO PRIOTTO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, ORLANDO DOS SANTOS PAES, OTÉLIO RENATO BARONI



ADVOGADO / PROCURADOR: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4932/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Jaguariaíva e o Asilo Lar Bom Jesus de Jaguariaíva, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 005/2012, registro SIT sob o nº. 7048, no valor de R\$ 91.962,99 (noventa e um mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de abrigo, cuidados e proteção vinte e quatro horas, de forma contínua para idosos a partir de 60 (sessenta) anos com ou sem referência familiar.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), manifestou-se mediante a Instrução nº. 937/17 (peça 29) pela regularidade das contas com ressalva, em razão das “Despesas realizadas fora da vigência do convênio”, e ainda, sugeriu recomendações.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 6436/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao “Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais”, “Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais”, “Ausência de Certidões na formalização da transferência” – (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) e “Ausência de Certidões durante a execução da transferência” – (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), a COFIT apreende que, em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades formais, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 8952/17 (Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, peça 30), opina pela regularidade das contas com ressalva, diante das inconformidades apontadas, e ainda, corrobora o entendimento de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas na Instrução nº. da COFIT.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, corroboro o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, pela regularidade das contas.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do item consignado como ressalva “Despesas realizadas fora da vigência do convênio” e dos itens formais apontados durante o curso dos autos, considerando o posterior saneamento das impropriedades, bem como a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Jaguariaíva e o Asilo Lar Bom Jesus de Jaguariaíva, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 005/2012, registro SIT sob o nº. 7048, no valor de R\$ 91.962,99 (noventa e um mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de abrigo, cuidados e proteção vinte e quatro horas, de forma contínua para idosos a partir de 60 (sessenta) anos com ou sem referência familiar.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Jaguariaíva e o Asilo Lar Bom Jesus de Jaguariaíva, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 005/2012, registro SIT sob o nº. 7048, no valor de R\$ 91.962,99 (noventa e um mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de abrigo, cuidados e proteção vinte e quatro horas, de forma contínua para idosos a partir de 60 (sessenta) anos com ou sem referência familiar;

II- recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às

exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2017 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 650286/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLI, ANTONIO ALTAIR POLATO, FRANCIELE BUENO DA ROCHA PADILHA, MIGUEL TADEU SOKULSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4936/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal complementar – Edital concurso Público 01/2011 - MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS - COFAP, pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal complementar, efetuado pelo MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, para provimento de cargo diversos, relativamente ao Edital de Concurso Público 001/2011.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a Instrução nº 7285/17 (peça 24), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 6530/17 (peça 25), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do concurso público em questão e que foi obedecida a ordem de classificação.

Ademais, estabelece o Art. 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“ Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Destaco aqui, que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões complementares em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, para provimento de cargos diversos, resultantes do Edital Concurso Público 01/2011.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões complementares em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, para provimento de cargos diversos, resultantes do Edital Concurso Público 01/2011;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

22 de janeiro de 2018

Página 13 de 37

Nº 1750

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2017 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 343670/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLE, ANTONIO ALTAIR POLATO, LIRIANA VIEIRA SANTOS, MIGUEL TADEU SOKULSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4937/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal complementar – Edital concurso Público 01/2011 - MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS - COFAP, pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal complementar, efetuado pelo MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, para provimento de cargo diversos, relativamente ao Edital de Concurso Público 001/2011.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a Instrução nº 7230/17 (peça 16), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O duto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 6531/17 (peça 17), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do concurso público em questão e que foi obedecida a ordem de classificação.

Ademais, estabelece o Art. 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“ Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação: I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Destaco aqui, que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões complementares em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, para provimento de cargos diversos, resultantes do Edital Concurso Público 01/2011.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões complementares em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, para provimento de cargos diversos, resultantes do Edital Concurso Público 01/2011;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2017 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 423134/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTONIO DE PONTA GROSSA, ELDA BROGGIAN, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5039/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com Ressalva e expedição de recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ponta Grossa e o Centro de Educação Infantil Santo Antônio de Ponta Grossa, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 11/2012, registro de SIT sob o nº. 5287, no montante de R\$ 441.226,46 (quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e seis centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº. 881/17 (peça 50) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da “Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação” – (Valor total de extrapolção: R\$ 8.374,11 (oito mil trezentos e setenta e quatro reais e onze centavos) e ainda, sugeriu recomendações.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 5166/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao “Atraso de 03 (três) dias na apresentação da Prestação de Contas”, “Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais”, “Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais”, “Ausência de Certidões na formalização da transferência” – (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) e “Ausência de Certidões durante a execução da transferência” – (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente), a COFIT apreende que, em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades formais, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 8943/17 (Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, peça 51) opina pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, diante dos apontamentos e ainda, corrobora a recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos apontados que deram causa às falhas formais descritas acima, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade das contas e recomendação.

Ponderando a ausência de dano à execução do objeto conveniado ou ao erário decorrente do item constante como ressalva da “Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação” - (Valor total de extrapolção: R\$ 8.374,11 (oito mil trezentos e setenta e quatro reais e onze centavos), e ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas e que os apontamentos formais não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ponta Grossa e o Centro de Educação Infantil Santo Antônio de Ponta Grossa, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 11/2012, registro de SIT sob o nº. 5287, no montante de R\$ 441.226,46 (quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerramento e arquivamento junto à DP.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ponta Grossa e o Centro de Educação Infantil Santo Antônio de Ponta Grossa, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 11/2012, registro de SIT sob o nº. 5287, no montante de R\$ 441.226,46 (quatrocentos e



quarenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade;

II- recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerramento e arquivamento junto à DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 137496/14**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA LAR DE COLORADO, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE COLORADO, PEDRO DO CARMO FERRARI, VIVIANE ALESSANDRA BRONDANI****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 5040/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT, pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade e recomendação. Julgamento pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, com registro no SIT nº 18269, celebrada entre o Município de Colorado e a Associação Casa Lar de Colorado, em decorrência da celebração do Termo de Convenio nº 003/2013, com vigência de 21/10/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 29.493,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais), tendo como objeto a assistência e atendimento social de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. A Coordenadoria de Análise de Transferências na instrução nº 662/17, (peça 17) opinou pela regularidade das contas com recomendações em razão do atraso no envio das informações bimestrais pelo Tomador; no atraso no envio da prestação de contas pelo Concede e ausência de certidões na formalização da transferência.

O Ministério Público de Contas (MPC), manifesta-se consoante parecer nº 8653/17, pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente houve atraso nas informações bimestrais e a ausência de certidões durante a realização das transferências. Contudo, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos e, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Assim, adotando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e especialmente pela ausência de prejuízo ao erário, converto as irregularidades formais em recomendações.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, registro no SIT nº 18269, celebrada entre o Município de Colorado e a Associação Casa Lar de Colorado, em decorrência da celebração do Termo de Convenio nº 003/2013, com vigência de 21/10/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 29.493,00 (vinte e nove mil e quatrocentos e noventa e três reais), tendo como objeto a assistência e atendimento social de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, de responsabilidade de Viviane Alessandra Brondani.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados, nos termos do artigo 28, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que se adequem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as anotações necessárias, após encerrar-se e arquivar-se junto à DP.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, registro no SIT nº 18269, celebrada entre o Município de Colorado e a Associação Casa Lar de Colorado, em decorrência da celebração do Termo de Convenio nº 003/2013, com vigência de 21/10/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 29.493,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais), tendo como objeto a assistência e atendimento social de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, de responsabilidade de Viviane Alessandra Brondani;

II- recomendar aos jurisdicionados, nos termos do artigo 28, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que se adequem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as anotações necessárias, após encerrar-se e arquivar-se junto à DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 908759/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JOAQUIM PALHANO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES****ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 5041/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato aposentatório. PARANAPREVIDÊNCIA – JOAQUIM PALHANO – Parecer da COFAP – pela aplicação de precedentes pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pelo registro da Resolução 7071/2016. Princípio da Segurança Jurídica.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais de R\$ 9.718,93 (nove mil, setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), em benefício do servidor Sr. JOAQUIM PALHANO, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Execução – Técnico de Saúde, junto ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAUDE – Unidade de Campo Mourão, com fulcro no artigo Art. 3º da Emenda 47/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal desta Casa (COFAP), consoante parecer nº 4362/17 (peça 19), informa que o ato de concessão do benefício foi concedido pela Resolução 7071/2016, publicado aos 03/10/2016, que o servidor tinha 65 anos e 575 dias de contribuição excedente.

De acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, o servidor possui 35 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de serviço público, tendo cumprido, portanto, o requisito de 25 anos de serviço público para a concessão da aposentadoria escolhida. Seu ingresso se deu aos 21/12/1992. Assim, faz jus ao regramento escolhido, pois foi admitido no serviço público antes da publicação da E. C. n.º 20/1998 (16/12/1998). Conforme verificado nos autos, o servidor ingressou no serviço público no cargo de Agente de Saúde em 01/04/1981, cujo requisito para ingresso era 1º grau completo e teve o cargo transformado em Auxiliar de Saneamento com o advento da Lei 11.714/97, com exigência de escolaridade de 2º grau completo.

No tocante a suposta irregularidade (ascensão) atinente ao provimento do cargo ocupado por ocasião da aposentadoria, de fato, o reconhecimento da regularidade/legalidade em sentido estrito encontra óbice na previsão contida no artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 7359/17 (peça 22) alega, neste caso, que existe irregularidade referente à ascensão funcional do servidor, uma vez que o mesmo foi alçado para cargo de nível médio posteriormente a Constituição Federal de 1988, portanto, com ofensa à Constituição Federal (artigo 37, II) e ao enunciado da Súmula Vinculante 43.

Faça ao exposto, a Procuradora VALÉRIA BORBA, com base na Instrução 4362/17 – COFAP, manifesta-se pela negativa de registro da aposentadoria ora examinada.

É o relatório.

VOTO

Muito embora, seja pacífico o entendimento do art. 37, II da Constituição Federal, que estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem sabe-se que por longo período tal dispositivo mereceu conflitantes interpretações.

Por outro lado, na visão desta Corte de Contas, é necessário reconhecer e, portanto, ponderar no sentido de que o decurso do tempo, cerca de mais de dez anos no caso em pauta, tem sido admitido como fator de cristalização da relação jurídica, pois, ao longo desse período o servidor continuou exercendo as atividades para as quais foi designado, contribuindo para o fundo previdenciário com a expectativa de obter a inativação de acordo com os contornos dados pelo cargo então ocupado.

Nesses casos, esta Corte de Contas tem aplicado os postulados da segurança jurídica, da proteção da legítima confiança e da boa-fé para deferir o registro de inativação – precedente: 298607/13 – acórdão 512/2016 S2C.

Estas decisões, é importante salientar, sempre tiveram a expressiva participação do Ministério Público, a exemplo das que culminaram com a edição da Súmula 05 desta Casa, onde, não obstante vício no ato de ingresso de servidores, considerou-se



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

22 de janeiro de 2018

Página 15 de 37

Nº 1750

inadequado invalidá-los, após longo decurso de tempo, tendo em vista a irreparável desestabilização que tais nulidades acarretariam. Priorizou-se os Princípios da Boa-fé e da Segurança Jurídica.

É importante destacar aqui, que a ascensão funcional se deu de cargos de 1º grau completo e teve o cargo transformado em Auxiliar de Saneamento com o advento da Lei 11.714/97, com exigência de escolaridade de 2º grau completo.

Assim sendo, à exceção de comprovada má-fé, não há como deixar de se reconhecer a decadência do direito de a Administração rever seus próprios atos a qualquer tempo, inclusive para que se confira estabilidade às relações jurídicas, como expressão maior do interesse público.

Por todo o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria com proventos integrais de R\$ 9.718,93 (nove mil, setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), em benefício do servidor Sr. JOAQUIM PALHANO, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Execução – Técnico de Saúde, junto ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAUDE - Unidade de Campo Mourão, com fulcro no artigo Art. 3º da Emenda 47/2005, conforme Resolução nº 7071/2016, publicada em 03/10/2016.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

E o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria com proventos integrais de R\$ 9.718,93 (nove mil, setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), em benefício do servidor Sr. JOAQUIM PALHANO, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Execução – Técnico de Saúde, junto ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAUDE - Unidade de Campo Mourão, com fulcro no artigo Art. 3º da Emenda 47/2005, conforme Resolução nº 7071/2016, publicada em 03/10/2016;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 272717/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS

INTERESSADO: ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5043/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos. Exercício financeiro de 2013. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Rosane de Jesus Ferreira da Silva, Presidente da entidade no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1584/17 (peça 62), opinou pela regularidade das referidas contas, entendimento corroborando pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 4872/17 (peça 63), de lavra do insigne Procurador Elizeu Corrêa.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos relativos ao exercício financeiro de 2013 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos relativa ao exercício

financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Rosane de Jesus Ferreira da Silva, Presidente da entidade no período em questão.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Rosane de Jesus Ferreira da Silva, Presidente da entidade no período em questão;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 357759/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JUNIOR FREDERICO ALIANO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5044/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Companhia de Desenvolvimento de Ibiporá – Exercício de 2014– Instrução da COFIM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Julgamento pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento de Ibiporá relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor JUNIOR FREDERICO ALIANO.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização de Contas Municipais (COFIM) a mesma na Instrução nº 1971/17, apontou atraso na entrega dos dados referentes ao mês 13 – encerramento do exercício ao Sistema SIM-AM, sugeriu a regularidade com ressalva e multa ao gestor.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) em Parecer nº 8650/17, pugnou pela regularidade das contas com ressalva, sem aplicação da multa. É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva das contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Senhor Junior Frederico Aliano, no exercício de 2014, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Contudo, a unidade técnica apresentou a ressalva referente ao atraso no envio de informação ao Sistema SIM-AM, do encerramento do exercício de 03 dias.

Considerando que o atraso não foi significativo, deixo de aplicar a sanção proposta pela unidade técnica, nos termos do Parecer nº 8650/17.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ, de responsabilidade do Senhor JUNIOR FREDERICO ALIANO, no exercício de 2013, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do atraso no envio das informações referentes ao encerramento do exercício.

Remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e arquivem-se junto à DP.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com RESSALVA as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ, de responsabilidade do Senhor JUNIOR FREDERICO ALIANO, no exercício de 2013, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do atraso no envio das informações referentes ao encerramento do exercício;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e arquivem-se junto à DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 258975/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL****INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 5045/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Paraná Sul – Exercício 2015 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Julgamento pela Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Paraná Sul, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Mauro Feliz dos Santos, CPF nº. 485.882.109-91, Presidente no período de 24/04/2013 a 10/04/2017.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sede de contraditório manifestou-se mediante a Instrução nº. 768/17 (peça 18), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 2643/17 (Procuradora Juliana Sternadt Reiner, peça 19), pugnou pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para complementação da instrução, com objetivo de certificar e especificar pontos, em respeito ao disposto pela Lei Federal nº. 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº. 6.017/2007.

A COFIM manifestou-se através da Informação nº. 1002/17 (peça 22) e, por sua vez, destacou a relevância das dúvidas trazidas pelo órgão Ministerial e, neste sentido, esclareceu que a Instrução Normativa nº. 124/2017, a qual trata do escopo de análise das prestações de contas para o exercício financeiro de 2016, inclui parte das demandas formuladas no seu Parecer, entretanto, considerando a necessidade de julgamento igualitário para toda as prestações de contas do exercício de 2015, bem como o escopo de análise previamente definido, sugeriu meios de controle mais eficazes, já que resta prejudicada a análise pretendida pelo Ministério Público de Contas, haja vista os limites de pessoal e de recursos de Tecnologia da Informação da Unidade Técnica, de forma a necessitar de adaptações dos sistemas de captação de dados e analisador de contas, por fim, ressaltou que neste momento dos autos não resta oportuno incluir os pontos suscitados pelo órgão Ministerial.

Em manifestação, o Ministério Público de Contas, Parecer nº. 8497/17 (Procurador Gabriel Guy Léger, peça 26), considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº. 114/2016 e, apesar das considerações proferidas em anterior parecer, não se opõe ao julgamento pela regularidade com ressalva, proposto pela unidade especializada.

É o relatório.**VOTO**

Inicialmente, cabe informar que o Ministério Público de Contas discordou da conclusão exposta pela Unidade Técnica, de forma a expor que, que o julgamento exclusivamente de acordo com as verificações constantes no atual escopo de análise mostra-se deficitário, haja vista não contemplar pontos de extrema importância para averiguação da legalidade e formação da existência de consórcios.

Em análise aos autos se observa que, em que pesem as conclusões alcançadas pelo Ministério Público de Contas e ainda, sua relevância, entendendo que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal ao opinar pela Regularidade das Contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Paraná Sul, relativas ao exercício financeiro de 2015, haja vista que, os documentos e justificativas juntados aos presentes autos, foram suficientes para atestar a sua regularidade, de forma que tenha atendido aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Paraná Sul, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Mauro Feliz dos Santos, CPF nº. 485.882.109-91, Presidente no período de 24/04/2013 a 10/04/2017.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.**VISTOS**, relatados e discutidos,**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES** as Contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Paraná Sul, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Mauro Feliz dos Santos, CPF nº. 485.882.109-91, Presidente no período de 24/04/2013 a 10/04/2017;

II- determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 608630/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT**
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**ACÓRDÃO Nº 5054/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade das contas. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Convênio nº 211/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 9.449, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paracidade e o Município de Piraquara, no valor de R\$ 179.004,02 (cento e setenta e nove mil, quatro reais e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2011/2013, tendo por objeto e obras e serviços de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, manifestou-se pela regularidade das contas, e recomendou aos jurisdicionados a revisão dos procedimentos que deram causa as falhas formais (Atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais; Ausência de Certidões durante a execução da transferência) apontadas na instrução anterior (Instrução 850/17, peça 34).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica (Parecer nº 8.909/17, peça 35).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante, destacou a Unidade Técnica, a baixa relevância das falhas formais citadas objeto das ressalvas, não causou danos ao erário, tampouco prejudicou a execução do objeto.

Além disso, observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências - SIT quando da sua implantação, razão pela qual seguindo precedentes deste Tribunal afastou as ressalvas propostas pelo Ministério Público de Contas.

Faço ao exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II- recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III- determinar após transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2] o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017 – Sessão nº 47.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 258959/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA****INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 570/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de prefeito municipal. Município de Nova América da Colina.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

22 de janeiro de 2018

Página 17 de 37

Nº 1750

Exercício de 2014. Encerramento do sistema SIM-AM com atraso. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Município de Nova América da Colina, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo responsável era o Sr. Ernesto Alexandre Basso.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 2617/17, peça n.º 51) opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas pela existência de resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 8298/17, peça n.º 53) seguiu integralmente o parecer técnico da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. O mérito da prestação de contas será analisado nos tópicos a seguir.

2.1 Encerramento do exercício do sistema SIM-AM com atraso

A entidade não cumpriu a agenda de obrigações prevista para o sistema informatizado de informações municipais (SIM-AM) ao remeter o "Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (mês de dezembro e encerramento do exercício - mês 13)" em 08/09/2016, 160 (cento e sessenta) dias após o prazo determinado no art. 1º da Instrução Normativa n.º 106/15.

Duas situações devem ser levadas em conta. A primeira é vinculada à obrigação da entidade em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas para cumprimento da obrigação prevista no art. 24 da Lei Complementar n.º 113/05. Visto que o TCE-PR possui a prerrogativa de instituir sistemas informatizados para alimentação das informações pelos jurisdicionados (art. 24, § 2º da Lei Orgânica), os jurisdicionados devem enviar as informações por meio dos sistemas eletrônicos designados (art. 239 do Regimento Interno).

Dessa forma, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista no art. 1º da Instrução Normativa n.º 106/15. A agenda é fundamentada no art. 216-A do Regimento Interno, que prevê a possibilidade de o TCE-PR instituir uma agenda para cumprimento do envio de informações eletrônicas para análise dos dados administrativos dos jurisdicionados. Por conseguinte, esse último dispositivo é justificado na necessidade de maior transparência no exercício das competências específicas do Tribunal de Contas (art. 1º da Lei Orgânica) e facilitação no cumprimento da obrigação gestor estadual/municipal em prestar contas (art. 24 da Lei Orgânica).

Em um segundo momento, devemos alertar de que não houve danos ao erário originados no atraso da prestação das informações. Houve tão somente a apresentação de informações requisitadas por este TCE-PR de forma intempestiva e sem qualquer fato justificador para tanto.

Assim, voto pela regularidade com ressalva das contas neste item, assim como pelo arbitramento da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. Ernesto Alexandre Basso, CPF n.º 878.814.469-00, pois atrasou injustificadamente o fechamento do sistema SIM-AM 2015 em 160 (cento e sessenta) dias.

2.2 Déficit financeiro das fontes não vinculadas

A análise orçamentária das fontes não vinculadas realizada pela unidade técnica para o Município de Nova América da Colina demonstrou os seguintes resultados nos últimos três exercícios, conforme tabela abaixo (peça n.º 51, fl. 05):

ANO 2013 2014 2015

RESULTADO -2,25% 1,46% -3,12%

Os dispêndios excessivos deveriam ter sido contingenciados por determinação legal (Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal), assim como deveria haver o gerenciamento do orçamento público pelo gestor no formato previsto do art. 4º da mesma lei. Entretanto, visto que o déficit apresenta um montante baixo e não apresenta prejuízo visível ao erário (0,36%), não é possível aplicar as consequências jurídicas da desaprovação das contas à entidade.

Assim, voto para que seja emitido parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas (Art. 16, II, da Lei Orgânica). Voto, também, pela multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. Ernesto Alexandre Basso, CPF n.º 878.814.469-00, pois descumpriu os arts. 4º e 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo Município de Nova América da Colina, referentes ao exercício financeiro de 2015, cujo responsável era o Sr. Ernesto Alexandre Basso. Além disso, proponho as seguintes sanções:

a) Multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. Ernesto Alexandre Basso, CPF n.º 878.814.469-00, pois atrasou injustificadamente o fechamento do sistema SIM-AM 2014 em 160 (cento e dois) dias;

b) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. Ernesto Alexandre Basso, CPF n.º 878.814.469-00, pois descumpriu os arts. 4º e 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do

artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das medidas cabíveis e, na sequência, encerre-se e arquivem-se junto à DP.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo Município de Nova América da Colina, referentes ao exercício financeiro de 2015, cujo responsável era o Sr. Ernesto Alexandre Basso; Além disso, proponho as seguintes sanções:

II – aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. Ernesto Alexandre Basso, CPF n.º 878.814.469-00, pois atrasou injustificadamente o fechamento do sistema SIM-AM 2014 em 160 (cento e dois) dias;

III – aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. Ernesto Alexandre Basso, CPF n.º 878.814.469-00, pois descumpriu os arts. 4º e 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

IV – determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das medidas cabíveis e, na sequência, encerre-se e arquivem-se junto à DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 666967/14

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, PROFARMA SPECIALTY S.A

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LORGA

DESPACHO: 78/18

Os autos tratam de Representação da Lei n.º 8.666/93 (art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93), cujo julgamento foi proferido pelo Acórdão n.º 4.400/17 – STP (peça n.º 38).

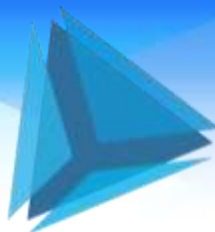
Retifico o Despacho n.º 2686/17 (peça n.º 50) e, a partir do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 69 e 76, da Lei Orgânica e nos arts. 477 e 490, do Regimento Interno, recebo os embargos de declaração opostos na peça n.º 42 pelo Ministério Público de Contas.

Determino, ainda, o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação e distribuição a este Gabinete.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 904982/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GERBRIM PRETO****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 79/18**

À Diretoria de Protocolo (DP), para adoção das medidas elencadas nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da Instrução nº 1025/17 – COFIT.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 536421/17**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON****INTERESSADO: HERALDO TRENTO, VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 80/18****1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação encaminhada pelo douto juízo da Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon por meio da qual dá-se ciência a esta Corte de Contas acerca do contido nos autos judiciais nº 0000956- 19.2016.5.09.0668, em especial acerca dos direitos garantidos aos servidores celetistas do Município de Guaíra (vide artigo 44 da Lei nº 1.247/2003) e sobre a adoção de escalas de trabalho em desacordo com a legislação laboral.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante o parecer nº 7373/17 opinou pelo arquivamento do feito sem julgamento de mérito, posto que a questão em deslinde compete exclusivamente à Justiça do Trabalho, extrapolando a competência deste Tribunal de Contas.

O referido entendimento foi corroborado, em sua integralidade, pelo Ministério Público de Contas (MPC), consoante o despacho nº 241/17 (peça 44) de lavra do insigne Procurador Gabriel Léger.

2. DECISÃO

Inicialmente cumpre destacar que esta Casa já analisou expediente semelhante a este, por meio da representação nº 546702/17, relatada pelo insigne Conselheiro Fernando Guimarães.

Naqueles autos, decidiu-se pelo arquivamento do feito sem julgamento de mérito, nos seguintes termos:

“Em que pese a relevância da preocupação do Juízo noticiante, entendo que a presente questão decorre de divergências na interpretação de norma jurídica local cujo exame compete à Justiça do Trabalho⁴, e extrapola a competência deste Tribunal de Contas.

A questão deverá ser decidida de forma definitiva pela Justiça do Trabalho cuja decisão, quando transitada em julgado, determinará a forma correta de interpretação do diploma normativo em discussão. Destaco que não se tem notícia da interposição de recurso judicial nesse ou em outros casos similares, não sendo possível apurar, nesse momento, se a interpretação que deverá prevalecer será a adotada pelo Juízo noticiante.

Contudo, independentemente da interpretação que prevaleça no caso, não há elementos nos autos que permitam identificar conduta irregular ou ilegal cometida pela Administração Pública do Município de Guaíra. E, não estando presentes os pressupostos fixados no art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal, não se justifica o prosseguimento da presente representação.”

In casu, igualmente, resta claro que o objeto da presente representação é de competência exclusiva da Justiça do Trabalho, nos precisos termos do artigo 114 da Constituição da República, razão pela qual deve o presente expediente ser encerrado sem julgamento de mérito eis que, ademais, não se subsume ao artigo 30 da Lei Orgânica desta Corte.

Diante do exposto, DETERMINO O ENCERRAMENTO da presente representação, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, dando-se ciência ao Ministério Público de Contas, com o posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Gabinete, em 16 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 265024/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, FLORIZA UGOLINE DE ALMEIDA PAIVA, IRIS REMÍGIO CONDE, JAIME FERNANDO MENDES, MAURO FRANCISCON, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 81/18**

Preliminarmente, tendo em vista o considerável contingente de recursos repassados, aplicado essencialmente em despesas com pessoal, determino a realização de diligência à Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão do Pinhal, a fim de obter informações sobre eventual ação ou procedimento, tendo como objeto a terceirização indevida de mão de obra do Município de Ribeirão do Pinhal por meio da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Ribeirão do Pinhal.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 801494/17**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS****INTERESSADO: DEJAIR DE PAULA FERREIRA****ASSUNTO: CONSULTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 82/18**

Considerando que a consulta processada sob o nº 789893/17, formulada pelo Município de Marilândia do Sul, foi recebida justamente por ser o Poder Executivo o consulente[1], diferentemente da entidade em epígrafe, devolva-se ao Gabinete do Ilustre Relator Fábio Camargo, para deliberação sobre o seu processamento, tendo em vista a similaridade das questões com aquelas elencadas na Informação nº 129/17 – SJB (peça 8 do Processo nº 789893/17).

Gabinete, em 16 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. A jurisprudência desta Casa destacada por meio da informação nº 129/17 da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 08) confirma que tais temas já foram objeto de análise por parte da Corte de Contas. Entretanto, os precedentes apontados se referem a Legislativos Municipais, diferente do expediente sub examine, formulado pelo poder Executivo da Municipalidade de Marilândia do Sul. (DESPACHO nº 2565/17 – GCNB)

PROCESSO N.º: 62300/04**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU****INTERESSADO: TADEU ROBERTO ADAMOWICZ****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 83/18**

À Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para manifestação quanto à petição intermediária nº 846544/17 (peças nº 13/14).

Gabinete, em 16 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 540941/17**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ****INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MPB SANEAMENTO LIMITADA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 84/18**

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por MPB SANEAMENTO LTDA, em face do Edital de Concorrência Pública nº 124/2017, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, para:

“Elaboração de Projetos de Engenharia e Projetos Complementares, conforme detalhado nos anexos do edital, para:

Unidade 1 – ampliação do sistema de Abastecimento de Água do município de Guaratuba;

Unidade 2 – ampliação do Sistema de Abastecimento de Água Integrado Matinhos-Pontal do Paraná;

Unidade 3 – Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do município de Morretes.”

Da análise preliminar dos autos determinei a citação, para manifestação preliminar da companhia. O prazo transcorreu in albis, conforme certidão de decurso de prazo (peça 08). Ato contínuo e extemporaneamente a SANEPAR anexou pedido de prorrogação de prazo alegando que as cláusulas impugnadas na representação são equivalente em mais seis editais e que a área técnica estaria promovendo a leitura detalhada para formular parecer técnico conclusivo.

Em razão do transcurso do prazo os autos vieram conclusos para decisão.

Consultando o site da SANEPAR – www.sanepar.com.br, no ícone fornecedores, licitações – licitações: Obras e Serv. De Engenharia, Consultas por licitações, verifica-se que o procedimento em análise se encontra com aviso de anulação.[1]



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

22 de janeiro de 2018

Página 19 de 37

Nº 1750

Em que pese a ausência de manifestação da companhia, conforme demonstrado acima, o certame foi anulado, conforme súmula 473 STF, abaixo reproduzida:

Súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Tal conduta, indiscutivelmente, gerou o desfazimento da Concorrência 124/2017, e, consequentemente, a perda do objeto em lide.

Com efeito, prejudicado está o recebimento da REPRESENTAÇÃO, circunstancia que impõe o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. <http://licitacoes.sanepar.com.br/SLI2A100.aspx?wcodigo=12417>

PROCESSO N.º: 618327/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

DESPACHO: 85/18

Vistos e examinados estes autos, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e as razões do Parecer nº 8988/17 do MPTC (peça 128), determino a intimação do interessado para que, em 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas razões em face da juntada das peças 124 a 126. Após, exaurido o prazo para a manifestação, ao MPTC para parecer conclusivo.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 882478/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: AMIRA YOUSSEF NASR, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, SAMIRA KARAM SEMAAN

DESPACHO: 86/18

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha, por intermédio do procurador Sr. Guilherme de Salles Gonçalves (OAB/PR nº 21.898), em face das decisões exaradas nos Acórdão de Parecer Prévio nº 439/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 221) e Acórdão nº 4.579/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 231).

Neste sentido, com vistas à instrução do feito, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e, após, colha-se o parecer ministerial do Parquet de Contas.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 359077/96

ORIGEM: SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 87/18

Tendo em vista a Instrução nº 07/18 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 820952/17

ORIGEM: STEPHANY ZANELLA

INTERESSADO: STEPHANY ZANELLA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 89/18

Diante da Informação nº 442/18, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 228892/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 90/18

Tendo em vista o Parecer nº 727/18 - COFAP, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX).

Gabinete, em 17 de janeiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 679205/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO ALVES PEREIRA NETO, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM

ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

DESPACHO: 91/18

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 902130/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PAULINO DE SOUZA, DONIZETE LEMOS,

FERNANDO MARCOS DE SOUZA SILVA, LILIAN LEILA RODRIGUES, SOLANGE

APARECIDA MALAGUTE TAVARES

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 92/18

Acatando o parecer ministerial nº 9432/17 (peça 83), de lavra do insigne Procurador Gabriel Guy Léger, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que expeça ofício à douta Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora solicitando a remessa de cópia integral do Inquérito Civil nº 0204160005268, cujo objeto é o exame de legalidade do concurso público objeto desta denúncia.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 855764/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE

PARANAVÁ, TRILHA IND. COM E SERVICOS LTDA - ME

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 93/18

Tendo em vista a informação do Município de Paranavá acerca da revogação do lote 01 do pregão eletrônico nº 243/2017, ora sub examine (peça 18), determino à Diretoria de Protocolo que intime a representante – Trilha Indústria e Comércio e Serviços – ME – para que, em um prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre seu interesse no seguimento deste feito.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 14427/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SID- SERVICOS DE IMAGEM E DIAGNOSTICO LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: VITOR HENRIQUE DUARTE

DESPACHO: 94/18

Assiste razão ao insigne Conselheiro Fábio de Souza Camargo ao assinalar que há efetiva dependência dos presentes autos em relação à matéria tratada nos autos nº 14214/18, uma vez que, em ambos, há impugnação ao pregão nº 314/2017 do Município de Maringá.

Como aos autos 14214/18 foram redistribuídos anteriormente a este feito, verifico ser



o relator preventivo para a matéria, nos moldes do §1º do artigo 346 do Regimento Interno.

Nestes termos, determino a remessa deste feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuado o devido apensamento dos feitos, consoante o artigo 364, § 2º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 14214/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO: 95/18

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que sejam os autos nº 14227/18 apensados a este expediente, em conformidade com os artigos 346, §1º e 364, § 2º, do Regimento Interno.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 644506/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 96/18

Os autos tratam de Admissão de Pessoal originada no Edital de Teste Seletivo Simplificado n.º 001/2016, cujo objeto foi o provimento dos cargos de professor-20hs (10 vagas) e médico com formação em Saúde Mental/Caps-20hs (01 vaga) no Município de Guairá, já considerada regular por meio da Decisão definitiva monocrática n.º 707/16-GCNB (peça n.º 60).

Visto que o jurisdicionado juntou documentação referente à prorrogação do prazo de validade do referido edital (peças n.º 65-66), determino o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para ciência e posterior envio à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 258006/06

ORIGEM: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ANDREA CRISTINA MORETTI NEITZKE, CARLOS LEVI DE OLIVEIRA, CELSO KASPRZAK, ELFA BOAVENTURA GASPARELLO, FERNANDO CESAR GASPARELLO, IVO BURDINSKI, JOSÉ ROBERTO DE LIMA FRANÇA, JOSE ROMILDO DZIADZIO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, OLISSES BACIL, TEREZINHA MIKA GELINSKI, VENCESLAU AFONSO GADENS LEVANDOVSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 97/18

Os autos tratam de Representação (Art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Marco Antônio Ribeiro Coura, Corregedor Regional de Polícia Federal, que remeteu cópia do Ofício n.º 275/2006, que relatou supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de São João do Triunfo.

Em complemento ao despacho n.º 2394/17-GCNB, determino a intimação do Sr. Olisses Bacil, CPF n.º 321.388.069-87, para que exerça o direito ao contraditório e da ampla defesa, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Após, dê-se cumprimento aos demais itens do despacho n.º 2394/17-GCNB.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 111210/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 98/18

Os autos tratam de Revisão de Proventos do interessado com fundamento no art. 6º-

A da Emenda Constitucional n.º 41/03, cuja inativação se deu no cargo de Agente de Execução, admissão ocorrida em 12/01/1996.

Observado o teor dos Pareceres n.º 9409/17-COFAP (peça n.º 56) e n.º 9169/17-MPC (peça n.º 59), determino última diligência à origem para que esclareça de forma definitiva acerca dos seguintes itens:

a) razões pela ausência de revisão dos proventos do servidor no prazo de 180 dias determinado pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 70/12;

b) razões pelo atraso de 88 dias no encaminhamento do procedimento, sem enquadramento no Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA em 20 de dezembro de 2013 (autos n.º 532154/13, peça 20).

Caso haja manifestação no prazo legal, determino o envio dos autos às unidades instrutivas para parecer. Em caso de ausência de manifestação da origem, ou de apresentação dos referidos pareceres, enviem-se os autos conclusos.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 954560/15

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

INTERESSADO: BEATRIZ MARTINS ROS, CARLOS ALBERTO PÉRICO, CIBELE APARECIDA DA SILVA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ERIC EITI YAZAWA, RAFAEL PANICIO TOLENTINO, SIMÃO PEDRO OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 99/18

Encaminha-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para emissão das intimações e esclarecimentos solicitadas na Informação nº 1193/17, bem como informe que tomei ciência dos fatos narrados no documento acima mencionado.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 475132/07

ORIGEM: JOSE NICACIO STRAPASSON, MARIA MARTA PINHEIRO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: ANGELO PIO ALBERTI, CLAUDIA POLLI RODRIGUES, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, DERCIO GABRIEL MOTIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE NICACIO STRAPASSON, MARIA AMÉLIA CAMARGO TAQUES, MARIA MARTA PINHEIRO, SEVERINO BARBOSA DA SILVA, TRANSMOTIN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTIANO JOSÉ BARATTO, ESTEVAO BUSATO, LUIZ HENRIQUE XAVIER, RAFAEL JUSTO REBELATO

DESPACHO: 100/18

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto por JOSÉ ANTONIO CAMARGO (peças 228/230).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 225607/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, OSMAR BONOMO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 101/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I - Intimação do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização desta comunicação, apresentar esclarecimentos e documentos quanto a existência de Contas bancárias com saldos a descoberto - Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V, conforme consta na Instrução nº 2169/17 – COFIM (peça 66).

II- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

III- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389,



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

22 de janeiro de 2018

Página 21 de 37

Nº 1750

parágrafo único, respectivamente;

IV- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 13307/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: CWB WORD'S COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: MARIA LORAINÉ SCALCO ESPINDOLA

DESPACHO: 102/18

Os autos versam acerca de DENÚNCIA, porém apresentada como REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993, protocolada junto a esta Casa pela empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS CWB WORD'S LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº. 07.092.633/0001-16, endereço eletrônico cwb.words@gmail.com, com sede na Rua Professor Ulisses Vieira, nº. 2446, bairro Santa Quitéria, CEP 80310-120 Curitiba - PR, representada por seu sócio administrador, JOSÉ ANTÔNIO MARTINS, brasileiro, casado, empresário, portador da Cadeira de Identidade nº. 747.557-8, inscrito no CPF sob nº. 041.527.439-72.

Preliminarmente, à DIRETORIA DE PROTOCOLO, para autuar como "DENÚNCIA", nos termos do Art. 275 do R.I.

Em análise aos documentos juntados verifico que nos presentes autos não há informações suficientes que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Pelo exposto à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, intime o Município de QUATRO BARRAS, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação quanto aos fatos que servem de substrato à presente, inclusive juntando documentos para análise dos fatos.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 890799/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO: RENATO FREITAS DA SILVA

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 103/18

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sapopema, Sr. Renato Freitas da Silva, na qual se questiona a validade da Lei Municipal nº. 001/2012 para fins de servir como alicerce legal para fixação do subsídio dos vereadores de referida municipalidade para a atual legislatura.

Em uma análise perfunctória, recebo a consulta em tela, preliminarmente, eis que atende aos requisitos estabelecidos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sendo assim, tendo em vista o teor das matérias trazidas à tona no presente expediente, determino seja o feito encaminhado à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução e, após, ao duto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 791707/17

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBARÁ - PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 104/18

I. Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Juízo da Comarca de Cambará, a pedido do Ministério Público junto àquela comarca, mediante o qual envia cópia da petição inicial dos autos nº 0001915-05.2017.8.16.005 em face de JOÃO MATTAR OLIVATO, JOSE SALIM HAGGI NETO, ADELITA SANCHES GARCIA, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, LUCIANO MATIAS DINIZ e TANIA DIB, em face diversas irregularidades no que pertine ao recebimento de verbas públicas da AMUNORPI, Associação dos Municípios do Norte Pioneiro.

II. No Despacho 5289/17 – GP (Gabinete da Presidência) determinou a autuação da presente como "Representação" e sorteio de Relator.

III. Da análise dos autos verifico que as supostas irregularidades ocorreram a partir do exercício de 2001 (p. 05 da peça 2). Assim, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito, uma vez o eventual prejuízo na referida associação apurado na Ação Civil proposta e noticiada pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

IV. Isso por si só já autorizaria o não recebimento do feito, mas outros argumentos podem ainda se colacionados. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro

das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

V. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

VI. Com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO de receber a presente representação;

VII. Contudo, ante a relevância dos fatos narrados, encaminhe-se os autos para ciência das unidades técnicas fiscalizadoras, no caso a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Coordenadoria de Fiscalização Especial para ciência.

VIII. Após, caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

IX. Em razão das circunstâncias narradas, torno sem efeito os Despachos 2498/17 e 31/18-CGNB das peças 06 e 08 e determino os seus desentranhamentos.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 996522/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, LOURI APARECIDA SOARES HIURKO, ONILDO GELATTI

PROCURADOR/ADVOGADO: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 2/18

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de LOURI APARECIDA SOARES HIURKO, formalizado por meio da Portaria nº. 876/15 (peça 9), publicado no Órgão Oficial do Município de Mandirituba nº. 158 de 16 a 31/10/15.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, autorizo o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 883423/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA,

PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 17/18

Trata-se de expediente oriundo da 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), superintendida pelo Conselheiro Ivens Z. Linhares, comunicando irregularidade identificada na Secretaria de Estado da Educação, na gestão de Paulo Afonso Schmidt (exercício de 2014), Fernando Xavier Ferreira (exercício de 2015) e Ana Seres Trento Comin (exercício 2015 a 2017).

Segundo a ICE, a presente comunicação seria um complemento das irregularidades em apreço na Tomada de Contas Extraordinária nº. 512754/15.

Sinteticamente, a SEED contratou a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda para a construção de 02 (dois) colégios (Contrato 234/2014: Unidade Jardim Paulista; e Contrato 237/2014: Unidade Ribeirão Grande, ambas em Campina Grande do Sul).

O processo 512754/15 cuida dos pagamentos feitos à contratada, com recursos estaduais, sem o correspondente cumprimento contratual.

Segundo a 7ª ICE (autos 512754/15), os recursos empregados para a execução das obras, inclusive os dos aditivos contratuais, de origem estadual e federal, foram assim distribuídos:

QUADRO DE RECURSOS EMPREGADOS			
	Contrato 234/2014 (Jardim Paulista)	Contrato 237/2014 (Ribeirão Grande)	TOTAL GERAL
Federal	R\$ 4.221.418,58	R\$ 3.361.370,64	R\$ 7.582.789,22
Estadual	R\$ 1.017.652,09	R\$ 344.973,60	R\$ 1.362.625,69
Total	R\$ 5.239.070,67	R\$ 3.706.344,24	R\$ 8.945.414,91

Em acréscimo, a ICE esclareceu (autos 512754/15) que os prejuízos experimentados



pelos cofres estadual e federal foram os seguintes:

QUADRO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO			
	Contrato 234/2014 (Jardim Paulista)	Contrato 237/2014 (Ribeirão Grande)	TOTAL GERAL
Federal	R\$ 2.798.186,65	R\$ 1.898.483,24	R\$ 4.696.669,89
Estadual	R\$ 1.998.800,48	R\$ 1.208.845,95	R\$ 3.207.646,43
Total	R\$ 4.796.987,13	R\$ 3.107.329,19	R\$ 7.904.316,32 (88,4% do total dos recursos)

A justificar a presente 'complementação', a Inspetoria pondera que, além dos recursos estaduais indevidamente antecipados à contratada (objeto dos autos 512754/15), "a SEED também se utilizou de verba federal nas obras não realizadas", recolhendo-a, "posteriormente, aos cofres federais, com recursos do tesouro do Estado".

A Unidade esclarece que os recursos devolvidos à União, à custa dos cofres estaduais, são:

RECURSOS DEVOLVIDOS À UNIÃO COM RECURSOS ESTADUAIS			
CONTRATO	OBRA	VALOR NOMINAL	VALOR ATUALIZADO
234/2014	Jardim Paulista	R\$ 2.550.985,91	R\$ 2.944.112,99
237/2014	Ribeirão Grande	R\$ 2.168.958,92	R\$ 2.503.212,66
TOTAL			R\$ 5.447.325,65

A ICE acrescenta que, em sede de procedimento preliminar, a SEED esclareceu que a devolução "teve como objetivo o não comprometimento do andamento das demais obras conveniadas junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o que poderia gerar um prejuízo ainda maior para o Estado do Paraná".

Para a Inspetoria, a devolução à União, custeada pelo tesouro estadual, majorou os danos causados aos cofres do Estado em R\$ 5,4 milhões, o que deve ser objeto de reparação.

Como responsáveis, além da contratada, Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, a unidade aponta:

1	Angela Maria Mocelin Gueno	Gestora dos Contratos
2	Bruno Francisco Hirt	Engenheiro Fiscal das Obras
3	Edmundo Rodrigues Veiga Neto	Diretor-Geral da SEED desde abr/2014
4	Eduardo Lopes de Souza	Representante da contratada
5	Evandro Machado	Engenheiro Fiscal das Obras
6	Ivete Morosov	Controladora Interna da SEED desde ago/2013
7	Jaime Sunye Neto	Superintendente de Desenvolvimento Educacional de jan/2011 a jun/2015
8	Maurício Jandoi Fanini Antônio	Diretor do Dpto de Eng., Projetos e Orçamentos da SUDE de jun/12 a dez/14
9	Paulo Afonso Schmidt	Secretário de Educação de abr/2014 a Dez/2014
10	Tatiane de Souza	Sócia da contratada
11	Valdeci do Nascimento Costa	Responsável pela certificação de serviços prestados
12	Vanessa Domingues de Oliveira	Sócia da contratada
13	Viviane Lopes de Souza	Engenheira responsável pela execução das obras

Os fatos narrados neste expediente e os documentos que o acompanham sugerem, num exame sumário, a ocorrência de irregularidade e de possível dano ao erário, pelo que determino sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Art. 262 do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para:

a- alterar a autuação para Tomada de Contas Extraordinária;

b- incluir como interessados neste expediente: Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, Angela Maria Mocelin Gueno, Bruno Francisco Hirt, Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, Eduardo Lopes de Souza, Evandro Machado, Ivete Morosov, Jaime Sunye Neto, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Paulo Afonso Schmidt, Tatiane de Souza, Valdeci do Nascimento Costa, Vanessa Domingues de Oliveira e Viviane Lopes de Souza;

c- citar, na forma regimental, a Secretaria de Estado da Educação e a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, ambos na pessoa de seu atual representante, bem assim os demais interessados, Paulo Afonso Schmidt, Fernando Xavier Ferreira, Ana Seres Trento Comin, Angela Maria Mocelin Gueno, Bruno Francisco Hirt, Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, Eduardo Lopes de Souza, Evandro Machado, Ivete Morosov, Jaime Sunye Neto, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Paulo Afonso Schmidt, Tatiane de Souza, Valdeci do Nascimento Costa, Vanessa Domingues de Oliveira e Viviane Lopes de Souza, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem, querendo, resposta ao presente expediente; e d- acompanhar o prazo de resposta.

Após, à 7ª ICE, à COFIE e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265548/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO VICENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 46/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em atenção ao artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 252276/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 47/18

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, referente ao exercício de 2015.

Após opinativo conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas solicita a intimação da entidade para juntada de documentos concernentes a investimentos e aplicações de recursos.

Pois bem.

Em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e especialmente ao disposto nos artigos 24, caput, e 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], o exercício do controle externo por esta Corte, inclusive das competências previstas no art. 18, § 2º e no art. 75, inciso II, da Constituição Estadual[2], bem como no art. 1º, incisos I a III, da Lei Orgânica[3], dá-se nos termos da regulamentação editada pela Casa.

Assim, o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2015, em observância às disposições do Regimento Interno[4], está disciplinado pela Instrução Normativa nº 108/2015[5].

Entretanto, como se extrai da normativa em comento, a questão suscitada pelo Ministério Público de Contas não integra o escopo definido para análise das contas do exercício.

Diante disso, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer de mérito acerca das contas em apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

(...)

Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas."

2. "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 10. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 20. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

(...)

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"

3. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;"

4. "Art. 187. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:

(...)

II - Instruções Normativas;

(...)

Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.

Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

22 de janeiro de 2018

Página 23 de 37

Nº 1750

aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

(...)

Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa.

(...)

Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa."

5. Que "dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências".

PROCESSO N.º: 21067/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 48/18

Trata-se de Denúncia apresentada por B.S.J. por meio da qual comunica suposta irregularidade na celebração do Contrato n.º 159/2017 pelo município denunciado, apontando que houve ilegal transferência de serviços vinculados à saúde pública à empresa contratada.

Diante disso, requer "a instauração do competente procedimento investigatório".

Inobstante o fato narrado, verifico que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o município denunciado (peça 03, fl. 01), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos noticiados, devendo anexar os documentos necessários para subsidiar o juízo desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 12459/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FRANCISCO SEIDEL NETO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 49/18

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias à comunicação da ParanaPrevidência, para fins de manifestação a respeito do requerimento de abono de permanência previsto na Emenda Constitucional n.º 41/2003, em cumprimento ao convênio que este Tribunal mantém com aquela entidade.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 844649/17

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 55/18

TRATA-SE DE CONSULTA FORMULADA PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, NA PESSOA DO SEU GESTOR, SR. LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, QUESTIONANDO:

1. É devido o recolhimento do FGTS em favor de funcionários comissionados em razão de estarem sob a égide do regime celetista? Em caso afirmativo, no caso de funcionários que já prestam serviços como comissionados, como efetuar o pagamento dos atrasados? É necessária ação judicial ou há outra forma de pagamento?

2. Ainda relativamente ao FGTS, caso devido o recolhimento em favor dos servidores comissionados, em caso de desligamento, é devida a multa de 40% considerando que são demissíveis ad nutum?

Remetido o feito à Escola de Gestão Pública, foi prestada a Informação nº 151/17 (peça 10).

Nos termos regimentais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 485099/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, SIDINEI DELAI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 56/18

Considerando a Informação nº 19/18-COFAP, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que providencie o desentranhamento das peças 39 e 40 e o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 16292/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 9/18.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória pelo Município de Altônia, pela impossibilidade de obtê-la automaticamente.

As Coordenadorias de Fiscalização Municipal, de Fiscalização de Transferências e Contratos, e de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiram as Informações nº 07/18, 02/18 e 18/18 (peças nº 06, 07 e 09), indicando que o município requerente, nos âmbitos de suas atribuições, está apto a receber a certidão requerida.

Na sequência, a Coordenadoria de Execuções apresentou a Informação nº 81/18 (peça nº 08), afirmando que o referido município também não possui pendências junto àquela unidade e, portanto, estaria apto à obtenção da referida certidão.

A 2ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 13/18 (peça nº 10), manifesta-se pelo deferimento do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Altônia, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após solicitada publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.

Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 119015/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 10/18

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 354/18, e do Ministério Público de Contas, nº 40/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto Judiciário nº 310/09, de 11/03/2009, publicado no D.J. nº 98, em 13/03/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 23060/18

ORIGEM: PALCOPARANA

INTERESSADO: JOSE LUIZ DOS SANTOS, SBSC CONTADORES ASSOCIADOS LTDA - ME

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 55/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa SBSC



Contadores Associados Ltda. ME, relativa ao Edital de Pregão Presencial nº 01/2017, realizado em 21/11/2017 pelo Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ, em que manifesta seu inconformismo contra a decisão que a desclassificou do certame, após acolher parcialmente as razões recursais apresentadas por uma das licitantes.

2. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para intimação da empresa Representante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento, apresente emenda à petição inicial, de modo a expor, de forma específica, detalhada e fundamentada, os pontos de discordância em face dos fundamentos constantes da citada decisão, indicando, expressamente, os dispositivos legais supostamente afrontados.

3. Após o decurso do prazo ou a apresentação de emenda à inicial, retornem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 297818/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

PROCURADOR: JEFERSON RIBEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 56/18

1. Por meio da Petição de peças nº 102 a 105, o Sr. Silvío Gabriel Petrasí junta aos autos cópias dos Acórdãos nº 4489/15 e 395/17, desta Corte de Contas, os quais, no seu entendimento, corroborariam com os argumentos recursais por ele apresentados.

2. Em que pese inexistir previsão regimental para a complementação das razões recursais, considerando que os precedentes deste Tribunal são de conhecimento das unidades instrutórias, e que, por ainda não ter sido emitida a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, não haveria prejuízo à tramitação do processo, recebo a petição mencionada, acompanhada de sua documentação.

3. Após publicação, remetam-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 744814/17

ORIGEM: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 57/18

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Arapua, acostada nas peças nº 12 e 13.

2. Após publicação, retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2018.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 597919/17

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 58/18

1. Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, em que requer cópias digitais dos autos nº 23571/13 e 58060/14, de relatoria deste Conselheiro, em trâmite nesta Corte, a fim de instruir inquérito civil instaurado no âmbito daquela instituição.

2. Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

3. Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora Karina Anastacio Faria de Moura Cordeiro.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 824176/17

ORIGEM: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 59/18

1. Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná,

através do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA, em que requer cópia digital dos autos nº 612116/16.

2. Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

3. Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora de Justiça Aysha Sella Claro de Oliveira.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 335763/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, ONILDO GELATTI

PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 64/18

1. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Onildo Gelatti em face do Acórdão nº 4489/17 – 2ª Câmara, disponibilizado em 13/11/2017, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2018.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 264983/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 65/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Sr. Emerson Julio Ribeiro, responsável pelas contas, e o Município de Reserva do Iguaçu, na pessoa do seu representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 76/18, elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 37).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2018.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 506495/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, JAQUELINE GOETEN DE LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 67/18

1. Tendo em vista que a petição de nº 914132/17 foi protocolada em data posterior à emissão do Acórdão nº 1357/17 e, conforme esclarecido pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na Informação nº 21/18, se refere a admissões complementares ocorridas no ano de 2017, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento dos documentos de peças nº 50 a 52, nos termos do artigo 368, do Regimento Interno.

2. Outrossim, deverá a mesma Diretoria enviar ofício ao Município de Agudos do Sul, cientificando-lhe do desentranhamento e de que, para atendimento ao contido nos arts. 13 e 31 da Instrução Normativa nº 118/2016, o encaminhamento a esta Corte de novas admissões com caráter de complementação deverá ser formalizado por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, e não nos mesmos autos das admissões originárias.

3. Na sequência, providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 25933/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: ENOS DIAS DE GODOY JUNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 32/18

Prestados os esclarecimentos pelo Município de Santa Cecília do Pavão (peça 7),



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

22 de janeiro de 2018

Página 25 de 37

Nº 1750

retornam os autos para deliberação quanto ao pleito cautelar de suspensão de licitação veiculado na petição inicial (peça 2).

Com a devida vênia, entendo que os elementos colhidos até o presente momento são insuficientes para caracterizar os requisitos necessários à concessão da medida. Ao contrário, em juízo sumário, as informações disponíveis até agora recomendam o indeferimento da cautelar.

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo Município, "há legislação municipal autorizando a doação com encargo, bem como convalidando essa situação e ainda autorizando a abertura de dotação orçamentária específica para a efetivação do encargo incidente sobre a doação" (peça 7, p. 3).

A Lei Municipal n.º 782/2015[1], consultada pela Internet, e a ação ajuizada pela Associação Agrícola Santa Cecília, mencionada pelo Município, levam a crer que eventual atendimento ao pedido cautelar constituiria periculum in mora reverso.

É que, nos termos do art. 4º da mencionada lei, para que o terreno doado pela Associação Agrícola Santa Cecília ao Município não se reverta ao ente privado, compete à Administração Pública construir o barracão cuja cobertura metálica é objeto da licitação em exame.

Registro o teor dos dispositivos da mencionada lei municipal:

Art. 1º. Fica convalidado o instrumento particular de doação de imóvel com encargo, celebrado em 12 de agosto de 2009, com a Associação Agrícola Santa Cecília.

Art. 2º. Fica o Município de Santa Cecília do Pavão autorizado a cumprir encargo decorrente de instrumento particular de doação de imóvel com encargo, celebrado em 12 de agosto de 2009, com a Associação Agrícola Santa Cecília.

Art. 4º. A fim de cumprir o disposto artigo anterior, o Município fica autorizado a construir um Barracão de alvenaria, na Sede da Associação, medindo 8,00 m x 13,00 m, perfazendo uma área total de 104,00 m², com pisos colocados, paredes rebocadas, 02 (dois) banheiros (com 2,00 m² cada), visando cumprir o contrato previamente entabulado e impedir que haja o pedido de reversão do imóvel pela Associação Agrícola Santa Cecília e o pagamento de multa, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o limite máximo de gastos de R\$ 100.888,78 (cem mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), bem como fica autorizada a utilização de pessoal próprio do Município para a realização da obra.

Nesse sentido, obstar que o Município conclua seu encargo, suspendendo a licitação para construção da cobertura do barracão – cobertura com valor máximo fixado em R\$ 32.131,03 (trinta e dois mil cento e trinta e um reais e três centavos) –, poderá acarretar a reversão do terreno à Associação.

De acordo com as informações apresentadas, no terreno doado pela Associação, o Município "pretende implementar um programa social de casas populares à população de baixa renda, o qual contará com auxílio para efetivação do Governo Estadual, visando garantir o direito constitucional a garantia da moradia, conforme art. 7º, CF" (peça 7, p. 3).

Pelo que se depreende dos elementos trazidos à baila até o momento, há o nítido interesse do Município em assegurar para si a propriedade do terreno, cumprindo o encargo previsto no instrumento de doação e procurando solucionar o litígio judicial; é o que indicam as medidas adotadas tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo municipais.

Ou seja: em exame perfunctório, pelos elementos trazidos aos autos, a suspensão da licitação pelo Tribunal de Contas, neste momento, acarretaria ao Município prejuízos maiores do que o seu regular prosseguimento.

Frise-se que a demanda ajuizada pela Associação tem seu cerne justamente no descumprimento do encargo pelo Município. E que, de acordo com os esclarecimentos apresentados pelo Município, a adjudicação do objeto licitado e a efetiva contratação da licitante vencedora estão condicionadas à prévia autorização do Juízo em que tramita o feito.

Por outro lado, os aspectos relativos ao edital da licitação apontados na petição inicial desta representação (peça 2) não se caracterizam como irregularidades evidentes.

Com efeito, o objeto licitado aparenta ser de difícil execução por pessoa física. Em juízo sumário, parece justificável que o certame seja restrito a pessoas jurídicas que evidenciem capacidade técnico-profissional e econômica para a execução do objeto. Quanto à ausência de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, não me parece, necessariamente, ter ocorrido violação ao art. 48, I, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006[2], eis que, em seu art. 49, o próprio texto legal prevê exceções a tal exclusividade:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I – (revogado);

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Tratando-se de Município de pequeno porte, em que o quantitativo de fornecedores e prestadores de serviço frequentemente é restrito, é possível que a abrangência dada pelo art. 5º[3] do edital em comento esteja acobertada pelas hipóteses trazidas no referido art. 49 da Lei Complementar n.º 123/2006.

De fato, em suas alegações, o Município de Santa Cecília do Pavão aduz que, em seu Cadastro Registral, inexistiu microempresa ou empresa de pequeno porte com objeto social compatível com a obra licitada. A cláusula do edital, portanto, encontra amparo no inciso II do art. 49 da mencionada Lei Complementar n.º 123/2006.

Por fim, não restou demonstrado o suposto descumprimento do prazo legal entre a publicação do edital e a apresentação das propostas, tendo o Município esclarecido que não decretou recesso nas repartições públicas e que respeitou os feriados nacionais. Assim, considerando a última divulgação do edital em 27/12/2017 e a

abertura das propostas em 19/1/2018, em princípio, foi respeitado o prazo de 15 dias previsto no art. 21, § 3º, inciso III, da Lei n.º 8.666/90.

Pelas razões expostas, ausente o fumus boni iuris e diante da possibilidade mais tangível de periculum in mora reverso, rejeito, por ora, a cautelar pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

1) intime o Autor da Representação para que tome ciência da presente decisão;

2) intime o Município para que tenha ciência da presente decisão e, no prazo de 3 dias:

2.1) junte aos autos:

2.1.1) cópia da publicação da legislação municipal mencionada à página 3 de sua petição à peça 7, "autorizando a doação com encargo, bem como convalidando essa situação e ainda autorizando a abertura de dotação orçamentária específica para a efetivação do encargo incidente sobre a doação";

2.1.2) cópia dos registros em cartório que descrevam o imóvel doado e especifiquem sua propriedade;

2.1.3) cópia do termo de doação com encargo celebrado entre o Município e a Associação Agrícola Santa Cecília;

2.1.4) cópia dos autos do processo referente à ação ajuizada pela Associação Agrícola Santa Cecília com o objetivo de reverter a doação;

2.2) esclareça em que estágio encontram-se as obras do barracão, uma vez que a contratação da cobertura metálica sugere que a infraestrutura e a estrutura em alvenaria já teriam sido executadas, e informe o valor total despendido com a obra; e

3) encaminhe cópia da presente decisão ao Excelentíssimo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Jerônimo da Serra, tendo em vista a tramitação da Ação protocolizada com número 591-68.2017.8.16.0155, ajuizada pela Associação Agrícola Santa Cecília.

Curitiba, 19 de janeiro de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Texto consultado em 18/1/2018 em https://docs.google.com/qview?url=http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br/uploads/portal_transparencia/6244f9d171ba6c08894d7d202152cb88.pdf

2. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração publica: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

3. Art. 5º - Poderão participar da presente licitação empresas devidamente cadastradas ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (art. 22, §2º da lei 8.666/93 e suas alterações) ou empresa cadastrada em outros órgãos ou entidades da Administração Pública, com certificado de cadastro em vigência na data de apresentação das propostas.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 678958/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BERNARDINO ASSUMPCAO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/18

Aprecia-se para fins de registro a Portaria n.º 129/96 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 03/09/1996, que concedeu aposentadoria ao senhor BERNARDINO ASSUMPCÃO no cargo de vigilante.

Em consonância com as manifestações constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 12447/17 – peça 19) e do Ministério Público de Contas (Parecer 2PC nº 07/18 – peça 22), que opinaram pela legalidade do ato, mormente a bem do princípio da segurança jurídica, determino o seu registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 43/18

PROCESSO N.º: 828597/17

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARA LAVANDERIA COMERCIAL LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5780/17

Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 217/18-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

18 de janeiro de 2018

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

Diretora em exercício

Matrícula 50498-0 - DP

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 2/18 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
573068/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	EVALDIR SCOLIMOSKI	Decreto 163	23/06/2017
503809/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE JESUS PROENCA SINGER	Ato 98606	19/06/2017
601835/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SUILY TEREZINHA ZANCHETTA	Portaria 6807	07/08/2017
587204/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BARROS MARTINS	Portaria 901	12/06/2017
447879/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES KUSS SCREMIN	Ato 98266	29/05/2017
607779/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO MONTEIRO	Resolução 9896	03/07/2017
496420/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA GERONIMO	Resolução 9561	01/06/2017
607752/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA AMBROSINI PATEL	Resolução 9905	03/07/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
514894/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LINDOLFO DA SILVA	Portaria 6098	03/07/2017
301521/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEJANETE SANTOS	Resolução 8722	13/03/2017
617421/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ARIEL DE FATIMO FERREIRA	Portaria 844	03/08/2017
616638/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADERBAL CORREIA	Ato 99171	10/08/2017
378656/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEANDRO DONATO	Resolução 9002	04/04/2017
605288/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILSTOR MARTIN	Resolução 9899	03/07/2017
608260/17	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	AILTON MORES	Portaria 430	21/06/2017
574471/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	AMAUURI CECCON DE SIQUEIRA	Portaria 362	21/07/2017
346118/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEIA REGINA DOMINGUES HEIDGGER	Ato 97330	30/03/2017
605601/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GLORIA DEBONA	Resolução 9911	03/07/2017
608562/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SUELI GARCIA	Portaria 418	17/08/2017
690722/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANASTACIA NICOLLAYOW	Ato 99742	11/09/2017
448859/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON ROMA SANTOS	Ato 98286	29/05/2017
1000029/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	MARIA TEREZA DOS SANTOS	Decreto 73	31/10/2016
429617/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIZETE MEURER	Resolução 9200	17/04/2017
303516/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	DEVANIR THOMAZETTE	Decreto 7	26/04/2016
504279/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILENE GODOY TAKASHE	Resolução 9425	01/06/2017
571294/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENY ALBERTI DE SOUZA	Resolução 9801	12/06/2017
787483/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATILDE APARECIDA CESNICK	Resolução 10675	15/09/2017
386578/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE OLIVA SCHIO DE OLIVEIRA	Resolução 9042	06/04/2017
185327/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE AUDENIR GONCALVES	Ato 96607	24/02/2017
376890/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	TERESINHA DE FATIMA DO CARMO	Portaria 10288	06/05/2017
204887/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENERCI PEREIRA DA SILVA	Ato 96653	15/03/2017
496900/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASIMIRO FIJOR	Resolução 9638	01/06/2017
111811/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MICAEL WILCHEN, NILSON WILCHEN	Portaria 162	14/02/2017
386446/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA SIQUEIRA GOMES	Resolução 9043	06/04/2017
589800/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO SILVEIRA MARTINS	Resolução 9857	14/06/2017
912306/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CANDUVAS	IVANETE VIEIRA DOS SANTOS	Decreto 164	09/11/2016
357705/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	VILMA DINIZ COSTA	Portaria 6033	02/05/2017
440971/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CELIA DE BRITO	Portaria 6074	01/06/2017
574846/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SARITA MAUER	Portaria 360	21/07/2017



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

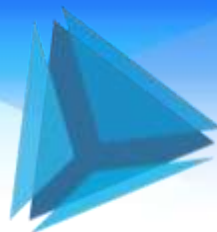
22 de janeiro de 2018

Página 27 de 37

Nº 1750

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
293308/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LOINY TEREZINHA RAMOS DE ALMEIDA	Portaria 5992	03/04/2017
1025439/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	MARIA BRASILINA DA SILVA	Decreto 192	02/12/2016
589975/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA DE SOUZA LIMA	Resolução 9869	14/06/2017
591740/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	SONIA ROSELI AZAMBUJA MOSQUER	Decreto 542	02/08/2017
497558/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA NASCIMENTO	Resolução 9638	01/06/2017
556058/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SYLVIO BERALDO	Ato 99010	19/07/2017
590922/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAMIR COUTINHO	Resolução 9879	19/06/2017
608716/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	INES MEURER	Decreto 18168	21/08/2017
433150/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELENA DOS SANTOS DE SOUZA	Resolução 9190	17/04/2017
378524/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO DE FREITAS	Resolução 9001	04/04/2017
570328/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACQUELINE TESSAROLI BRANDEL	Resolução 9763	12/06/2017
186919/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA DE PAULA PEREIRA FERREIRA	Resolução 8325	02/02/2017
269873/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA JULIA DA SILVA, MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA, SEVERINA MARIA DA SILVA	Ato 95680	14/03/2017
185866/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA DE FATIMA DE OLIVEIRA	Ato 96608	24/02/2017
570069/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIZABETE PESSOA	Resolução 9742	12/06/2017
377897/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI FABRICIO DOS SANTOS	Ato 97714	24/04/2017
590957/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE PINHEIRO PEIXOTO	Portaria 879	12/06/2017
1032362/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	MARIA DOLORES MARTINS GONÇALVES	Decreto 201	27/12/2016
570131/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO LUIZ SOUZA DE FREITAS	Resolução 9788	12/06/2017
496098/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDERLEY WYZYKOWSKI	Resolução 9331	08/05/2017
536103/17	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	EDSON ARANTES DALPIAZ FROES, SARA CRISTINA WANDROWSKI FROES	Portaria 6108	28/06/2017
347718/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REYNALDA DE SOUZA ROSA	Ato 97158	30/03/2017
589762/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE DA SILVA BUENO	Resolução 9863	14/06/2017
377927/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI FABRICIO DOS SANTOS	Ato 97713	24/04/2017
699690/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA LEMES	Resolução 10395	16/08/2017
523052/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	IGLACI DE SOUZA VIDAL RESSAI	Decreto 180	14/07/2017
571901/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	LINDACIR COLAÇO SILVEIRA	Decreto 325	19/07/2017
8780/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ANNA BARBOZA FIORAMONTE	Portaria 422	31/12/2016
573386/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	IRENO SEBASTIAO DE OLIVEIRA	Decreto 177	30/06/2017
570891/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES WILCZEK DA SILVA	Resolução 9802	12/06/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
570980/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO BRAND	Resolução 9832	12/06/2017
378826/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO XAVIER DA SILVA	Resolução 9011	04/04/2017
467209/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH LEINDORF DIAS	Resolução 9337	08/05/2017
618096/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISIDIO SERGIO KALINOWSKI	Portaria 1070	10/07/2017
513480/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	CELIA REGINA NUNES	Decreto 42	24/03/2017
571596/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE JOANA CRIPA SUGAHARA	Resolução 9795	12/06/2017
605946/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINDA NEVES	Resolução 9911	03/07/2017
601452/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	HELIO MAUCH TENORIO	Portaria 6082	12/07/2017
287170/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO DA SILVA	Ato 96945	20/02/2017
207126/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	VALDEMAR VEBER FIUZA	Portaria 187	20/03/2017
606101/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZELI JULIETA GRASSI	Resolução 9903	03/07/2017
590574/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE DO PILAR	Portaria 905	12/06/2017
588804/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZEQUIEL BARROS	Resolução 9864	14/06/2017
97115/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH DE CAMARGO MOREIRA	Resolução 8043	04/01/2017
974581/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	FRANCISCO RAIMUNDO NONATO	Portaria 8	02/12/2016
605121/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ DANIEL SCARANTE GAIO	Resolução 9893	03/07/2017
605164/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERALDO NUNES DO AMARAL	Resolução 9898	03/07/2017
382599/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI CAMACHO CALERO	Ato 397	10/04/2017
429463/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOISA DE LARA PAES, LARISSA OLIVEIRA PAES	Ato 93861	07/11/2016
358639/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE TOMALACK INACIO	Resolução 8941	03/04/2017
511879/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OZANA MARIA ARDENGUE FARIAS	Resolução 9534	01/06/2017
383650/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORIEDISON OLIVEIRA DE AZEVEDO	Resolução 9032	06/04/2017
183936/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO JUGEND	Resolução 8304	01/02/2017
974093/16	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	ADOLFO BERNARDES DA SILVA	Portaria 1147	24/11/2016
605245/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CELSO FERREIRA JÚNIOR	Resolução 9900	03/07/2017
591481/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SHEILA POLITYTO	Portaria 437	12/06/2017
590531/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ELIZABETH BORGES MALHEIROS	Portaria 893	12/06/2017
186099/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	JOCÉLIA APARECIDA BOEIRA DA SILVA	Decreto 78	15/03/2017



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
729420/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	BRAULINO XAVIER	Decreto 212	24/10/2017
137446/17	PENSÃO	SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	JULHANDERSON GODOI FILHO	Portaria 331	17/02/2017
388236/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA NELI FREITAG	Resolução 9036	06/04/2017
601622/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSELI RIBAS DOS SANTOS OLIVEIRA	Portaria 6069	12/07/2017
495342/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI CAMILO MESQUITA	Resolução 9562	01/06/2017
614350/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRAULINA MARTINS DE MELO	Ato 99168	10/08/2017
605326/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONEIA APARECIDA AMARAL DA SILVA	Resolução 9894	03/07/2017
589614/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	MARIA ELENA VICENTE DA SILVA	Decreto 129	30/06/2017
104360/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	EDUARDO BELTRAME LEAL	Portaria 22	07/01/2017
530857/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TAKAO YOKOYAMA	Resolução 9527	01/06/2017
387825/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE MARIA ERNZEN VOGEL	Resolução 9045	06/04/2017
448727/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA DUTRA, TEREZINHA DE FÁTIMA SANTOS DUTRA	Ato 98122	22/05/2017
606586/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSEIAS DA COSTA DIAS	Resolução 9959	05/07/2017
388031/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA JORGE DE LA VEGA	Resolução 9046	06/04/2017
589851/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA CASTRO ALVES DE SOUZA	Resolução 9861	14/06/2017
574781/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELCIA THUILLER MAFTUM	Portaria 843	09/06/2017
504791/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIEL BERTINOTTI	Ato 98564	19/06/2017
429480/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE APARECIDA KUCHACHI CARNEIRO	Ato 98209	22/05/2017
389348/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO RODRIGO OSTAPIUK DE OLIVEIRA, LILIANE OSTAPIUK DE OLIVEIRA	Ato 94763	17/04/2017
605377/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELIA BARBOSA DANIELUK	Resolução 9895	03/07/2017
607698/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA RUSSIU NABAO	Resolução 9901	03/07/2017
388635/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA	Resolução 9031	06/04/2017
726839/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	JEFFERSON NERY CORREIA	Portaria 442	08/07/2016
576202/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA EUNICE LEMES JOHANN	Resolução 9781	12/06/2017
613213/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FELIPE LANGENDYK GALIANI	Ato 99156	04/08/2017
590671/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NARA CUSTODIO DIAS	Portaria 885	12/06/2017
586950/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILBERT ANTHONY BARBOZA JARNICK	Portaria 1151	18/07/2017
388112/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIAN HENRIQUE DE CAMARGO, ADRIANA DE CAMARGO PACZ KOWSKI	Ato 74598	25/06/2012

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
376815/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA ROSALINA ROMANHOLI	Portaria 95	11/05/2017
590817/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA TRUCZYNSKI RADASKEWICZ	Portaria 895	12/06/2017
504678/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANNE ALVES TREVISAN	Resolução 9598	01/06/2017
436702/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FÁTIMA CRESPILO	Resolução 9184	17/04/2017
265460/17	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	SONIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA	Portaria 136	14/02/2017
347343/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO SOCORRO DA COSTA FAGUNDES	Ato 97095	30/03/2017
576113/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA KOZECHEN VIDAL PONTES	Resolução 9749	12/06/2017
504546/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO ROCIO VEIGA TRUPPEL VERNIZI	Resolução 9586	01/06/2017
615259/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANGELA DE FÁTIMA SANTOS MULLER, NORMA ROSY MULLER	Ato 99019	09/08/2017
112737/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	DIRCE MARQUES LUCAS PINHEIRO	Portaria 3	12/02/2017
615194/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARISTIDES LOPES	Ato 99192	10/08/2017
207770/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVI MARLENE FONTANA RIOS	Ato 96727	20/02/2017
590698/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NIRI DE JESUS DOS SANTOS	Portaria 913	12/06/2017
571707/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA HAVRESKO RUTYNA	Resolução 9796	12/06/2017
504740/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLADIS MARI SCHROEDER DE OLIVEIRA	Resolução 9598	01/06/2017
495172/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIVALDO PAIVA DE OLIVEIRA	Resolução 9636	01/06/2017
434718/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA MACHADO	Resolução 9171	17/04/2017
690900/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA	Ato 99741	11/09/2017
590027/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCEIA FERRARO DA SILVA	Resolução 9865	14/06/2017
605350/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA KOTOVICZ	Resolução 9895	03/07/2017
590590/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANE TEIXEIRA JARDIM DE MIRANDA	Portaria 908	12/06/2017
431344/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NÁDIA CRISTINA MOREIRA	Portaria 320	04/05/2017
347831/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDEMAR FERREIRA	Ato 96955	22/03/2017
591244/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA WAGNER	Portaria 900	12/06/2017
590000/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA DAVANSO MENDONÇA	Resolução 9862	14/06/2017
332575/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDA MARIA ASSIS GUIMARAES FLORES	Resolução 8888	20/03/2017
388490/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLODOALDO GALDINO	Resolução 9034	06/04/2017
591422/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDIR DOMINGUES DA SILVA	Portaria 904	12/06/2017



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

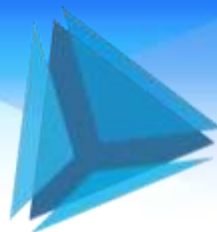
22 de janeiro de 2018

Página 29 de 37

Nº 1750

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
587085/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSELI MARIA HENCOTTE DE CARVALHO	Portaria 909	12/06/2017
536146/17	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	EDSON ARANTES DALPIAZ FROES, SARA CRISTINA WANDROWSKI FROES	Portaria 6109	28/06/2017
590981/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSI BRANDAO VIEIRA	Portaria 903	12/06/2017
590663/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI TEIXEIRA LEITE	Portaria 882	12/06/2017
78528/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUISA GOMES DE MATTOS, JULIO CELSO KUASNEI DE MATTOS, PEDRO HENRIQUE GOMES DE MATTOS	Ato 93513	04/09/2017
606683/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI TEIXEIRA ROCHA ARAUJO	Resolução 9960	05/07/2017
571537/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ALMIR JOSE CECCON	Portaria 359	21/07/2017
570034/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIANE MARIZA GRZYBOWSKI RIPPLINGER	Resolução 9841	12/06/2017
388589/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLISE LIMA MOLINARI	Ato 97341	18/04/2017
590639/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARICI FARION	Portaria 889	12/06/2017
616093/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDROLINA ROCHA DE OLIVEIRA	Ato 99079	10/08/2017
611342/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TAKAO YOKOYAMA	Resolução 9941	04/07/2017
576407/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA DE FÁTIMA LIMA	Resolução 9793	12/06/2017
605695/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL APARECIDA WOLOCATYI DE LIMA	Resolução 9907	03/07/2017
606004/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DINEZ DOS SANTOS SAMPAIO	Resolução 9904	03/07/2017
690790/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ PAULO CASAGRANDE	Ato 99795	11/09/2017
573831/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	NATALINA LOPES DE LIMA AGRELLA	Portaria 150	03/08/2017
185513/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA HARUMI ONADA DA SILVA	Resolução 8308	01/02/2017
602971/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE BRANIZ	Resolução 9915	03/07/2017
384893/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CRISTINA FILOMENA VALERIO	Resolução 9044	06/04/2017
613280/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FELIPE LANGENDYK GALIANI	Ato 99157	04/08/2017
497663/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON DE LIMA COSTA	Resolução 9562	01/06/2017
430895/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLEMENTINA DA COSTA DA SILVA	Ato 97841	16/05/2017
590744/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA DO ROCIO BERBERI	Portaria 878	12/06/2017
531810/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MEIRE FRANCE ZUNTA CARNIEL	Resolução 9616	01/06/2017
606861/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	MERCEDES GORSKI	Ato 332	26/06/2017
496250/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA LEONEL	Resolução 9560	01/06/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
388465/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMIR BUGHAY FILHO	Resolução 9033	06/04/2017
378931/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEIXEIRA DAVID SANTOS	Resolução 9007	04/04/2017
608279/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	NAIR DE JESUS GOLDEANO GORDIANO	Decreto 331	20/07/2017
607671/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUZIA CARLOS DE ALMEIDA RODRIGUES	Resolução 9903	03/07/2017
602696/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE CALSAVARA DE OLIVEIRA	Resolução 9934	03/07/2017
497310/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLECI SILVA ORANE	Resolução 9635	01/06/2017
456649/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELINA DE SOUZA	Ato 98119	22/05/2017
583462/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BENEDITA DE FATIMA SCHREINER	Portaria 898	12/06/2017
346258/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEREU DE SOUZA NOVAIS	Ato 97164	30/03/2017
571723/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAMIR APARECIDA WENSKI	Resolução 9785	12/06/2017
607728/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON ROBERTO ALEIXO	Resolução 9934	03/07/2017
387604/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	MARIA CRISTINA MARTINS	Decreto 904	16/05/2017
943333/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA ARMANDA SEVEREDA	Portaria 681	07/10/2016
605466/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTER BUSCH	Resolução 9902	03/07/2017
34865/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILIA MENEZES	Resolução 7691	01/12/2016
191122/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAREDE HENRIQUE DA SILVA	Ato 96610	24/02/2017
688074/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	NELI MARIA SCHOENAU	Portaria 25	20/07/2016
495920/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE BRAZ CUSTODIO	Resolução 9637	01/06/2017
378567/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARNALDO ESTEVAM	Resolução 8997	04/04/2017
600928/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JONAS DE FATIMA DE SOUZA	Portaria 6810	07/08/2017
348048/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA QUEIROZ	Ato 96842	22/03/2017
507413/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA WAHRHAFTIG	Resolução 9416	01/06/2017
605733/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA FRANCO	Resolução 9910	03/07/2017
509262/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURINDO EUGENIO KREUZ	Ato 98641	21/06/2017
615046/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERACI PROCOPIO LIBERATO	Ato 99184	10/08/2017
347092/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO SOCORRO DA COSTA FAGUNDES	Ato 97096	30/03/2017
591287/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA MARCIA DE SOUZA SEHNEM	Portaria 911	12/06/2017
575923/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBERTO LICHESKI DOS ANJOS	Resolução 9791	12/06/2017
606152/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA ZAMBONI MARANHÃO	Resolução 9897	03/07/2017
429722/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENIRA LEVY BENTUBO	Ato 97983	22/05/2017
347610/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVIA DE OLIVEIRA MELLO	Ato 96841	22/03/2017
427550/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO ALVES TEIXEIRA	Resolução 9142	17/04/2017



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
591325/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERONICA PICULSKI SOARES	Portaria 886	12/06/2017
602300/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LAVIR PEREIRA PADILHA	Portaria 6824	08/08/2017
447631/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DENISE MASCARI BURIGO	Ato 98285	29/05/2017
604044/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA TEREZINHA VEIGA	Portaria 6739	03/08/2017
576148/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA APARECIDA DE OLIVEIRA EVARISTO	Resolução 9756	12/06/2017
571820/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELI GAFFO DE CARVALHO	Resolução 9747	12/06/2017
427851/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DECIO SENNA	Ato 97993	22/05/2017
605547/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ESTELA LUCAS	Resolução 9909	03/07/2017
388562/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE FERREIRA DE SOUZA	Resolução 9036	06/04/2017
104351/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	EDUARDO BELTRAME LEAL	Portaria 21	07/01/2017
587042/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JEMIMA OLIVEIRA BONETI DA ROSA	Portaria 915	12/06/2017
524164/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTER DA SILVA QUEIROZ	Resolução 9547	01/06/2017
603056/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALBERTO DA ANUNCIACAO DE JESUS	Resolução 9916	03/07/2017
429056/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HANNAH KARLA GUEBUR FERREIRA, MARISTELA GUEBUR CONSTANTINO, PAULA CHRISTINE GUEBUR FERREIRA	Ato 98207	22/05/2017
286000/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ DE SIQUEIRA	Ato 96974	22/03/2017
980859/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGENOR ANGELO NEZZI	Resolução 7002	03/10/2016
209994/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDITE DA ROSA BURGARDT	Ato 96673	09/03/2017
332265/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA REGINA MATIS DE MORAES	Resolução 8886	20/03/2017
1027237/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO BENETELO DE ALMEIDA SOBRINHO	Ato 95404	25/11/2016
346100/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS DORES DE ALBUQUERQUE SILVA	Ato 97147	30/03/2017
232651/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL NUNES FOGACA	Ato 96820	09/03/2017
202612/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELDINEIA ROLIN DELLE	Ato 96678	08/03/2017
590582/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENE DE SOUZA LIMA CORREA	Resolução 9874	14/06/2017
606438/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA IONI PIVA	Resolução 9897	03/07/2017
1011950/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSALBA ZELENSKI	Decreto 286	24/11/2016
1034373/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	TERESA DA SILVA OLIVEIRA	Decreto 204	29/12/2016
557330/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	PAULA LUCIA HORNSCHUCK AUERBACH	Ato 174	30/07/2017
378761/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AUGUSTA SEVERINO LEAL	Ato 97702	24/04/2017

600766/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DE LOURDES CARDOSO DOS SANTOS	Portaria 6965	11/08/2017
537207/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA HELENA ANGNES MAGALHAES	Portaria 377	10/07/2017
203090/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA KARVOSKI KOVALEK	Ato 96781	08/03/2017
606314/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI TEREZINHA CAMILO	Resolução 9933	03/07/2017
576067/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITÓRIA MAINARDES BATISTA	Resolução 9755	12/06/2017
378613/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCINDO MOREIRA FILHO	Resolução 9019	04/04/2017
388414/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIS ALVES	Resolução 9030	06/04/2017
605296/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE BARZENSKI	Resolução 9894	03/07/2017
574617/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	CLEUZA DE REZENDE	Decreto 6354	05/08/2017
573637/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	EVELIN BERNARDETE GERBER	Portaria 448	03/08/2017
348013/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO RAMOS	Ato 97148	30/03/2017
602394/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEUSA MARIA BAYER	Portaria 947	26/06/2017
570565/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA GLACI CHEMIN	Resolução 9836	12/06/2017
378770/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUELINA ZDEBSKI	Resolução 9011	04/04/2017
787068/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO MARIANO DA SILVA	Resolução 10688	15/09/2017
681782/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUIZ GONZAGA RAMOS	Portaria 7884	13/09/2017
575427/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOSE FERNANDES DE FRANCA	Portaria 366	21/07/2017
436630/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA DA SILVA	Resolução 9186	17/04/2017
571235/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALICE RIBAS MELLO REGINATO	Resolução 9802	12/06/2017
389240/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SÔNIA MARIA VERA SOARES	Resolução 9042	06/04/2017
428610/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI WESTARB DOS SANTOS	Ato 97855	16/05/2017
348005/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE FRANCISCA DA SILVA, PRISCYLLA REBECA DE SOUZA GUIMARAES	Ato 97326	30/03/2017
605512/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRINA MARIA DE SOUZA	Resolução 9901	03/07/2017
589584/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN REGINA TEDESCHI	Resolução 9846	14/06/2017
347939/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA PEREIRA DE ALMEIDA	Ato 97041	23/03/2017
1016936/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	VALDIR FERRARI	Decreto 7531	07/12/2016
605202/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE CLEA GALLO	Resolução 9900	03/07/2017
576245/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO LUIZ THOMAZINI	Resolução 9837	12/06/2017
379180/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS LARA	Ato 97521	18/04/2017



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

22 de janeiro de 2018

Página 31 de 37

Nº 1750

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
589754/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS	Portaria 5876	07/07/2017
385776/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE MUNHOZ ALBANO	Resolução 11300	18/10/2017
1023304/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	MABILER SONSIN FERREIRA	Portaria 250	16/11/2016
378486/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS REGINA	Resolução 9002	04/04/2017
332818/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE MARIA SCHELL GABRIEL	Resolução 8866	20/03/2017
347734/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA WALESKO CARDOSO	Ato 97167	30/03/2017
687365/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SANDRA MARA STANCZYK	Portaria 7795	12/09/2017
618169/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVANIR BERNASKI	Portaria 1051	10/07/2017
514614/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA	Ato 98678	30/06/2017

COFAP, em 12 de janeiro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da COFAP em substituição (Portaria nº 658/2017)

Matrícula nº 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de janeiro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 429039/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CONRAD FRED ROESEL, PAULO SALAMUNI, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 225/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 4973/17-COFAP (peça nº 23), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Aragão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 312795/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

DESPACHO Nº 131/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6/18 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SEBASTIAO AURELIO DA SILVA – CPF 211.215.409-53

▪ MANOEL ABRANTES NETO – CPF 365.370.399-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 17 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada na DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO N.º: 312124/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇOS AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO D IGUAÇU

INTERESSADO: SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA, SILMARA APARECIDA MERENCIANO

DESPACHO Nº 134/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 20/18 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SILMARA APARECIDA MERENCIANO – CPF 017.410.239-98

▪ SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA – CPF 080.207.429-48

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 17 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada na DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO N.º: 178282/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: DARCI MASSUQUETO, JOAO SCHEFER DA SILVA

PROCURADOR: GRAZIELA DARIO DILGER

DESPACHO Nº 135/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 47/18 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DARCI MASSUQUETO – CPF 192.952.439-00

▪ JOAO SCHEFER DA SILVA – CPF 212.224.529-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 17 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada na DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

**ATOS NORMATIVOS**

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Despachos****PROCESSO Nº: 597919/17****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 184/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 386/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para verificação da possibilidade de liberação de acesso aos mesmos ao interessado:

- a) Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo – Processo n.º 915980/15;
b) Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Processos n.ºs 23571/13 e 58060/14.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 97221/12**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ANA MARIA DE OLIVEIRA CONTE, PAULO SALAMUNI, SABINO PICOLO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 186/18**

Nos termos do Despacho n.º 947/17 – GATBC (peça 87) esta Presidência tomou ciência quanto ao contido no item II do Acórdão n.º 877/17 – Segunda Câmara e determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para apreciação, conforme se verifica do Despacho n.º 5859/17, à peça 88.

Por meio do Despacho n.º 4/18 (peça 90) a CGF pondera que eventual procedimento fiscalizatório em relação ao problema apontado poderá demandar tempo considerável de tramitação, com consequente prejuízo aos interessados.

Destarte, conforme consta do opinativo acima aludido, devolva-se o expediente ao Relator do ato de inativação para que avalie a possibilidade de dar seguimento à regular tramitação do processo de registro de inativação, com posterior remessa à CGF para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 813670/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 191/18**

Tendo em conta a Informação n.º 3/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 12), a qual aponta aparente conflito no que se refere ao efeito da cessão do servidor Carlos Lopatiuk, oficie-se ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que possa manifestar sua concordância referente ao ônus ao órgão cessionário, nos termos do Despacho n.º 5679/17, anteriormente emitido por esta Presidência à peça 6.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 718666/16**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUAIRA****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUAIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 203/18**

Retornam os autos com os Despachos n.º 16/18 (peça 8) e n.º 24/18 (peça 9) por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Artágio de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha autorizam o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaíra aos processos n.º 274736/14 e n.º 246825/15 de suas relatorias.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 274736/14 e n.º 246825/15, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 25364/18**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 205/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeiro do Oeste, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR 0045.16.000527-3, solicita acesso ao processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 619699/15.

Em consulta ao sistema Trâmite, observou-se que o processo pretendido está apensado aos autos de recurso de revista n.º 576438/16, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do relator para apreciação do pedido de acesso de ambos os processos.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 791111/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO****DESPACHO: 206/18**

Trata-se de requerimento objetivando a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 54/2016, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA., para fins de prorrogação da sua vigência por mais doze meses e redução do preço contratado.

Mediante o Pedido de Material n.º 5786 (peça n.º 3), a Diretoria de Gestão de Pessoas justificou a continuidade da prestação dos serviços, esclarecendo que:

“Em virtude da aproximação do término do contrato n.º 54/2016 em 29/01/2018 com Ecco-Salva Emergências Médicas, solicitamos nova contratação destes serviços para que esta Casa continue amparada pelo atendimento de urgências, emergências médicas e remoções, para cobertura a todas as pessoas que estiverem nas dependências deste Tribunal. Informo ainda que foram recebidos 04 propostas para serem estudadas e avaliadas.”

Também acostou aos autos a proposta da contratada (peça 4) e três referenciais orçamentários (peças 5 a 7).

Por sua vez, a Supervisão de Licitações e Contratos manifestou-se favoravelmente à prorrogação através da Informação n.º 256/17 (peça 8), tendo feito algumas observações acerca do contrato inicial que merecem ser mencionadas:

i. foi celebrado através de procedimento de Dispensa de Licitação em razão do valor, com fundamento no art. 34, II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[1];

ii. em sua cláusula segunda há previsão da possibilidade de prorrogação, por mais doze meses, desde que não extrapolado o valor para a hipótese de dispensa mencionada no item anterior.

Nessa toada, a unidade ressaltou que a atual contratada diminuiu o valor da sua proposta (o valor da contratação será de R\$ 3.960,00 anuais), enquadrando-se nos limites legais de dispensa previstos na legislação e, consequentemente, nos termos da cláusula contratual mencionada.

Acostou aos autos a minuta do 1º termo aditivo, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da Contratada, bem como a consulta aos impedidos de licitar e contratar. A Diretoria de Finanças informou, à peça 14, o Formulário de Indicação de Recursos n.º 82/2017 (Informação 278/17 – DF).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer 531/17, opinou pela aprovação da minuta apresentada pela Supervisão de Licitações e Contratos, apenas destacando a necessidade de correção do número do processo administrativo referenciado no seu preâmbulo.

Em sua fundamentação, ressaltou que o pressuposto basilar da prorrogação está presente, destacando que não haverá extrapolação do prazo limite definido em lei.

Quanto ao fato de se tratar de prorrogação contratual cuja contratação se deu mediante procedimento de dispensa de licitação em razão do valor, a unidade jurídica ponderou que o valor máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não será atingido, ainda que se some o novo montante a ser pactuado com os valores já despendidos durante a execução contratual.

Em relação à redução do preço contratado, sustentou que nada tem a opor, sobretudo na hipótese de se concluir que a referida redução é mais vantajosa à Administração do que a adoção de outras medidas.

A unidade também atestou o cumprimento formal da exigência da motivação do preço, ressalvada a análise sobre critérios que respondam à matéria técnica de natureza diversa, a qual deverá ser procedida pelos setores competentes.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

22 de janeiro de 2018

Página 33 de 37

Nº 1750

Por fim, a Controladoria Interna, mediante a Informação nº 142/17 (peça nº 16), manifestou-se pela possibilidade de prosseguimento do feito, uma vez que foram atendidos os requisitos previstos na IS 11/2009.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a prorrogação pretendida possui amparo legal (art. 103, II, Lei Estadual nº 15.608/07(2)) e contratual (cláusula segunda, contrato nº 54/16(3)), considerando que não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) meses fixado na legislação mencionada, além de respeitar o contrato inicial tanto no que se refere ao prazo de prorrogação quanto à limitação de valor em decorrência da dispensa realizada.

Por sua vez, a vantajosidade na prorrogação contratual restou demonstrada nos autos, tendo em vista que a proposta apresentada pela contratada (peça 4) apresenta o menor valor, inclusive abaixo daquele previsto no contrato inicial.

Tem-se ainda que a Supervisão de Licitações e Contratos acostou aos autos documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada e à ausência de impedimentos (peças 10 e 11). Neste aspecto, fica desde já registrada a necessidade de sua renovação caso se encontre com o prazo de validade expirado quando da formalização do aditivo em análise.

Quanto à questão orçamentária e financeira, a Diretoria de Finanças atestou haver disponibilidade para a prorrogação (Informação nº 278/17, peça nº 14).

Por derradeiro, a Diretoria Jurídica e a Controladoria Interna opinaram pela possibilidade do aditivo.

Por todo exposto, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[4], autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 54/2016, firmado com a empresa SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA., para: (i) prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 54/2016 por mais 12 (doze) meses, a contar de 30 de janeiro de 2018; (ii) diminuir o preço contratado, com base na proposta apresentada pela contratada.

Reitero a necessidade de renovação das certidões de regularidade que se encontrem vencidas e a correção do erro material apontado pela Diretoria Jurídica quanto ao número do processo administrativo referenciado na minuta apresentada (Parecer nº 531/17).

Por fim, não obstante o presente feito tenha sido autuado como ADITIVO DE CONTRATO, trata-se, na verdade, de REQUERIMENTO INTERNO, conforme se tem do Ofício nº 153/17-DA (peça 2). Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação.

Após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 34. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para compras e serviços que não sejam de engenharia, na modalidade de convite, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

2. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

3. 2.1. O presente contrato terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 30 de janeiro de 2017, podendo ser prorrogado por igual período desde que não extrapolado o valor para a hipótese de Dispensa do artigo 34, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 18040/18

ENTIDADE: TAYANE MARTINS FRANCA

INTERESSADO: TAYANE MARTINS FRANCA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 207/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. TAYANE MARTINS FRANÇA, por meio do qual requer informações funcionais acerca de servidores lotados Ouvidoria.

Encaminhem-se os autos à mencionada unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 22640/18

ENTIDADE: TAYANE MARTINS FRANCA

INTERESSADO: TAYANE MARTINS FRANCA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 210/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. TAYANE

MARTINS FRANÇA, por meio do qual requer informações funcionais acerca de servidores lotados na Diretoria Geral.

Encaminhem-se os autos à mencionada unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 156459/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 211/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotora de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor (Ofício nº 72/2017), por meio do qual questiona acerca de eventual recebimento de verbas públicas nos últimos cinco anos pela ADESOBRAS – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA, se foram apresentadas as contas pela entidade e, por fim, se foram julgadas regulares.

Tendo em vista que o presente feito trata exatamente da mesma matéria versada no requerimento externo nº 597919/17, que este último expediente se encontra em estágio mais avançado, e que ambos foram protocolados pela mesma Promotora de Justiça, determino o apensamento dos presentes autos a esses ora mencionados, com fulcro nos artigos 364 e ss. do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento da determinação retro.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 26042/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 212/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotora de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0051.17.001057-6, solicita cópia do processo de Prestação de Contas Municipal nº 123638/05.

Autorizo o acesso solicitado, considerando tratar-se de processo já encerrado neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 123638/05 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 20052/18

ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS

INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 213/18

Retornam os autos com a Informação nº 1/18 (peça 4) por meio da qual a Escola de Gestão Pública manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 22063/18****ENTIDADE: NUCLEO DE REPRESSAO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA**
INTERESSADO: NUCLEO DE REPRESSAO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 214/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 48/18 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pelo Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos de Curitiba ao processo nº 390735/12.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 390735/12, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior apensamento deste Requerimento Externo ao mencionado processo, em atenção ao contido no Despacho nº 48/18-GFCF.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 282055/17**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 216/18**

Diante da expedição de Ofício ao CEBRASPE para que proceda ao cumprimento da tutela de urgência concedida nos autos de Mandado de Segurança nº 1632200-0 (OE), encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento do presente ao processo sob nº 71000/17, relativo à mesma ação judicial.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 828597/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ARA LAVANDERIA COMERCIAL LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**DESPACHO: 217/18**

Trata-se de solicitação visando à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 04/2017, firmado com a empresa ARA LAVANDERIA COMERCIAL LTDA – ME, cujo objeto é a prestação de serviços de lavanderia para este Tribunal, para prorrogação do prazo de vigência contratual por um período de mais 12 meses, conforme especificação contida no Pedido de Material n.º 5848 (peça 03).

A Supervisão de Licitação e Contratos procedeu à análise do expediente manifestando-se pela possibilidade da prorrogação, conforme se evidencia da Informação nº 287/17 (peça 12), anexando a minuta do termo aditivo correspondente à peça 13.

Por sua vez, a Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 306/17 (peça 18), informa o FIR n.º 92/2017 TCE, juntando a declaração de adequação orçamentária dos recursos necessários a cobrir as despesas decorrentes da execução da avença. Pronunciando-se no feito a Diretoria Jurídica, ao tratar da vantajosidade do preço, observa que, embora tenham sido apresentadas três cotações com o objetivo de estabelecer o preço médio referencial de mercado dos serviços em questão, “que os itens nelas constantes diferem em alguns aspectos da estimativa do objeto contida no item 1.1.1. do Contrato n.º 04/2017. Podemos citar, como exemplos: a) a quantidade e a frequência do item 01; b) a quantidade dos itens 2, 3 e 4; c) nos orçamentos, a inclusão dos itens 26, 27, 28 e 29”.

Além disso, recomenda a unidade técnica que seja alterada a data de referência para a prorrogação para o dia 07 de março de 2018, assim como registra que a comprovação de regularidade perante o FGTS deverá ser atualizada previamente à contratação.

Por fim, a Controladoria Interna aponta equívoco na atuação do presente processo, além de observar a existência de “pequenas incorreções” na Informação nº 287/17 – SLC e também na minuta acostada à peça 13.

Destarte, diante dos apontamentos realizados pelas unidades desta Casa, determino os seguintes encaminhamentos: a) à Diretoria de Protocolo para que proceda à alteração da atuação a fim de que conste como assunto “requerimento interno”, subassunto “prorrogação de contrato”, nos termos da IS 51/2013; b) à Diretoria Administrativa – Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA para que “esclareça expressamente se as diferenças existentes entre os orçamentos e a estimativa contratual são capazes – ou não – de influir no exame comparativo realizado, bem como se existe a necessidade da realização de alteração do item 1.1.1. do Contrato n.º 04/2017”, conforme item 2.2 do Parecer 3/18 – DIJUR; c) à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – SLC para que se manifeste e adote, se for o caso, as medidas corretivas necessárias em relação aos demais aspectos questionados pela Diretoria Jurídica e Controladoria Interna.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 611865/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 218/18**

Retornam os autos com as Informações n.º 783/17 e 377/17, por meio das quais a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, respectivamente, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 26018/18**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 219/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Cascavel, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Preparatório n.º 1.25.002.000865/2017-88, requer informações acerca de suposto uso indevido do Fundo de Saúde de Quedas do Iguaçu para pagamento de obrigações junto ao INSS pelo ex-prefeito. Em caso afirmativo, questiona se há recursos de origem federal envolvidos, qual a sua natureza (repartição de arrecadação, convênio, etc.) e se foram incorporados definitivamente ao erário municipal ou se permanecem sujeitos à fiscalização federal.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 901413/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: CERES REGINA KHURY, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 223/18**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Ceres Regina Khury, matrícula nº 50.718-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-P/13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante o qual solicita a sua aposentadoria, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da EC 47/05.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 2/18 (peça 3) pela qual concluiu que a servidora tem direito à aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANAPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

O Gabinete da Corregedoria-Geral, por meio da Informação nº 1/18 (peça 4), observa que a servidora não responde a processo administrativo disciplinar impeditivo à sua aposentadoria.

Pelo Parecer nº 32/18 (peça 5), a Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade jurídica de concessão de aposentadoria à servidora Ceres Regina Khury, com proventos integrais, nos termos do art. 3º da EC 47/05.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral para ciência (peça 6).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se a PARANAPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao disposto no art. 305 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar o retorno do órgão previdenciário.

Na sequência, devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

22 de janeiro de 2018

Página 35 de 37

Nº 1750

PROCESSO Nº: 512401/15

ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO
INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 225/18

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 27022/18 (peça 12) por meio da qual a Vara da Fazenda Pública de Bela Vista do Paraíso reitera o Ofício nº 91/2015 (peça 2) a fim de que sejam prestadas informações acerca dos atrasos no pagamento dos servidores municipais de Alvorada do Sul, tendo em vista que pelo advogado do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Sul, autor da Ação Ordinária nº 272-04.2006.8.16.0053, em trâmite naquele Juízo, foi esclarecido que não foi possível a verificação junto a este processo digital, conforme fls. 6 da peça nº 12.

Diante disso, expeça-se novo ofício à Vara da Fazenda Pública de Bela Vista do Paraíso, desta feita acompanhado da Informação nº 1361/15-DCM (peça 5) a qual contém os dados do pagamento dos servidores municipais de Alvorada do Sul.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 27049/18

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAIRA
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 230/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Guairá, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 1.25.012.000053/2015-51, requer informações acerca da existência de procedimentos envolvendo as empresas M.A. Mantovanelli - ME (Nome fantasia: Mantovanelli Serviços; CNPJ nº 18.174.437/0001-07), Mantovannelli & Hengens Ltda, e Ronaldo Lippi Sá - ME (CNPJ nº 20.385.582/0001-89).

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 15873/18

ENTIDADE: ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 231/18

Tendo em vista o contido no art. 2º da Lei Estadual nº 18.104/2014 e no art. 6º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 17.172/2012, defiro o pedido de pagamento dos terços de férias, referentes ao exercício de 2018, aos policiais militares atuantes no Gabinete da Assessoria Militar deste Tribunal, nos termos indicados na Informação nº 7/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 4), com manifestação favorável da Diretoria Jurídica no Parecer nº 36/18 (peça 5).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Após, determino o encerramento do feito e o arquivamento deste processo na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 824176/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 232/18

Retornam os autos com o Despacho nº 59/18 (peça 9) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pelo Grupo Especializado na Proteção

ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa ao processo nº 612116/16.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 612116/16, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 898552/17

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAISSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 233/18

Trata-se de Ofício nº 296/2017-GRE, encaminhado pela Universidade Estadual de Maringá, por meio do qual envia a esta Corte de Contas documentação complementar à apresentada no processo nº 117050/13, referente ao concurso público para o Cargo de Agente Universitário, da Carreira Técnica Universitária, aberto por meio do Edital nº 408/2010-PRH, publicado no Diário Oficial de 31-08-2010.

O feito foi encaminhado à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, a qual solicitou a alteração da autuação para ADMISSÃO DE PESSOAL (Informação nº 13/18 – peça 14).

Acolho a solicitação formulada, devendo os autos serem remetidos à Diretoria de Protocolo para que promova a reautuação e, após, retornem à Coordenadoria solicitante.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 27057/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 235/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniaçu, por meio do qual requer informações acerca da existência de procedimento, perante este Tribunal, referente às irregularidades constatadas no sistema de frotas do Município de Guaraniaçu, conforme documentação apresentada à peça 3.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 879213/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 238/18

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 27502/18 (peça 10) por meio da qual o Município de Guaraqueçaba, representado por Hayssan Colombes Zahoui, solicita o cancelamento do presente expediente considerando que o mesmo foi protocolado de forma equivocada.

Diante do exposto, determino o encerramento deste processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



Portarias

PORTARIA Nº 27/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 870585/17 do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

DESIGNAR

I. designar os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação de Rita de Cássia B. C. Mombelli, integrarem a equipe de trabalho responsável pela análise da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2017:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
ADRIANA LIMA DOMINGOS	50.270-7	Técnico de Controle	3ª ICE
ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	51.669-4	Analista de Controle	3ª ICE
ANECY DE OLIVEIRA DABUL	50.060-7	Analista de Controle	3ª ICE
CARLA REGINA MARTINS	51.654-6	Analista de Controle	GCFAMG
CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR	51.987-1	Analista de Controle	3ª ICE
CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	51.636-8	Analista de Controle	3ª ICE
DANIEL VALLE	50.690-7	Analista de Controle	3ª ICE
DESIRÉE DO RÓCIO VIDAL	50.063-1	Analista de Controle	3ª ICE
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	50.648-6	Analista de Controle	3ª ICE
EDSON CUSTÓDIO	51.088-2	Analista de Controle	3ª ICE
ELIANE MARIA SENHORINHO V. DOS SANTOS	50.611-7	Analista de Controle	3ª ICE
FERNANDA SILVA CANABARRO	51.763-1	Analista de Controle	3ª ICE
FRANCIELY MARIA SCHREINER	50.589-7	Técnico de Controle	3ª ICE
GILBERTO SILVA FREGATTO	51.254-0	Analista de Controle	3ª ICE
HELIO YUDI FUGOU	51.090-4	Analista de Controle	3ª ICE
JORGE KHALIL MISKI	50.631-1	Analista de Controle	COIE
LEANDRO SUDRÉ	51.666-0	Analista de Controle	3ª ICE
LEVI RODRIGUES VAZ	51.620-1	Analista de Controle	GCFAMG
LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	51.236-2	Analista de Controle	3ª ICE
LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	51.821-2	Analista de Controle	3ª ICE
MARIO ANTONIO CECATO	50.693-1	Analista de Controle	3ª ICE
MONIQUE DELLANE S. CAVALCANTE	51.830-1	Analista de Controle	3ª ICE
PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS	50.661-3	Analista de Controle	3ª ICE
RICARDO ALPENDRE	50.490-4	Técnico de Controle	3ª ICE
RITA DE CÁSSIA B.C. MOMBELLI	50.862-4	Analista de Controle	3ª ICE
VIVIANE DE MEDEIROS PIRES	51.650-3	Analista de Controle	3ª ICE

II. designar os servidores abaixo nominados para integrarem a equipe de assessoramento do referido trabalho:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
GUILHERME LUIZ SARTORI	51.955-3	Assistente Jurídico Gab. Auditor	3ª ICE
JULIANA KELLEN BATISTA	52.086-1	Assessor Planej. Inspeção	3ª ICE
RAFAEL BERTOLINI GRIMUZA	52.051-9	Assessor Adm. Conselheiro	3ª ICE

III. conceder, a partir de 1º de fevereiro de 2018, aos servidores ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS, CARLA REGINA MARTINS, CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR, FERNANDA SILVA CANABARRO, HELIO YUDI FUGOU, LEANDRO SUDRÉ, LEVI RODRIGUES VAZ, LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE, RICARDO ALPENDRE e VIVIANE DE MEDEIROS PIRES, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "c", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 6 (seis) meses.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Vago

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo



Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

